

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

TEREZA ENY DE MELO ARAÚJO

CONDUÇÃO COERCITIVA À LUZ DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS  
HUMANOS E DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
CASO EM ANÁLISE: EX PRESIDENTE LULA

Sousa  
2017

TEREZA ENY DE MELO ARAÚJO

CONDUÇÃO COERCITIVA A LUZ DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS  
HUMANOS E DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
CASO EM ANÁLISE: EX PRESIDENTE LULA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

SOUSA

2017

TEREZA ENY DE MELO ARAÚJO

CONDUÇÃO COERCITIVA A LUZ DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS  
HUMANOS E DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
CASO EM ANÁLISE: EX PRESIDENTE LULA

Trabalho monográfico apresentado ao  
Curso de Direito do Centro de Ciências  
Jurídicas e Sociais, da Universidade  
Federal de Campina Grande, como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dra. Vaninne Arnaud de  
Medeiros Moreira

Aprovada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira – UFCG

---

Examinador

---

Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Se por ventura existir grau de gratidão, o Senhor Jesus pra mim estará sempre no mais alto. Todos dias e horas em que precisei ele esteve ao meu lado, como fonte de amor, e acolhimento. Em todos os meus erros e falhas, ele nunca foi Juiz e sempre foi meu advogado, meu intercessor nas minhas causas impossíveis. Senhor, sem ti eu jamais teria chegado até aqui. Obrigada!

A Minha Mãe, que mesmo sem ter estudado, sem ter tido oportunidades na vida, fez de tudo pra que eu tivesse. Desde o Jardim de infância, sempre se dividia entre o trabalho e meus estudos. Quando ela não conseguia mais me ensinar, não deixou de acompanhar, de ir a escola ver meu desempenho. Esse Sonho sempre foi tão seu quanto meu. Obrigada Mãe, por lutar todas as batalhas em meu nome! Te amo!

Aos meus professores, da Escolinha Estrela do Amanhã, nas pessoas da Tia Fátima, Tia Kellen e tia Maninha. Do Colégio Juscelino Kubitschek, nas pessoas de Fenelon Gomes, Vandellton Sucupira, Robério, e Tales Araújo. Do Colégio Liceu de Iguatu, nas pessoas de Ricardo Roger e Nara Mônica. Do Colégio Pólos, nas pessoas de Gagarin, Mario Davi, Alex Feitosa, e Juciê Larcerda. Mais do que as matérias regulares, vocês me ensinaram a perseverança, todos os puxões de orelha me mantiveram na linha. Vocês me permitiram chegar até Sousa, muito obrigada!

Aos Professores da Universidade Federal de Campina Grande, nas pessoas de Admilson leite. Foi e sempre será uma honra ter sido sua aluna e ter visto seu brilhantismo de perto.

A minha Família, na pessoa do meu tio e orientação paterna Arthur Guedes. Apesar de ter sua própria família e filhos, o senhor nunca deixou de se preocupar comigo. Sempre teve amor e cuidado por mim. Nunca vou esquecer de todas as

vezes que sai da escola correndo, por que sabia que o senhor esperava pra ver minha agenda, minhas provas, meus boletins. Te dar orgulho me enchia de felicidade até hoje me sinto assim.

Aos meus Padrinhos, Francinilda Freitas e Eduardo Rodrigues, por todo apoio dedicado tanto a mim quanto a minha mãe. Ao dividir o fardo, vocês tornaram a caminhada mais leve. Muito obrigada!

A Minha madrinha de coração Tia Lurdes, apesar de toda distância, sempre esteve em cada etapa. Acompanhou todas as vitórias e perdas. Torceu como uma fã, amou como uma mãe. Só tenho agradecer e pedir que perdoe as falhas, Te amo Tia!

Aos meus amigos do meu amado Quixelô, e aqui são tantas pessoas: Márcio, Monaliza, Moara, Izabella, Lívia, Fernanda, Brenda, Vanessa, Guilherme, Clara, Andréia, Joel, Bia, Morgana, Renato. Vivi com vocês uma vida que jamais caberá neste papel, vocês se alegraram comigo a cada vitória e pude contar com apoio quando tudo foi perda. Muito obrigada!

As minhas companheiras na guerra, Dayanne e Rayegne, vencemos amigas! Embora toda saudade que eu vou sentir das conversas no carro, aperreio nas vésperas de provas e trabalhos, sinto muito alegria por termos chegado ao fim. Com Caio, Arthur, e tudo mais que apareceu no caminho nós conseguimos. Amo vocês.

Ayala, Ana Beatriz (só pra chatear), conforta saber que a três horas de viagem da minha casa, eu sempre terei vocês. Que tudo que a gente viveu aqui, estará sempre em minha memória e coração, como a parte doce da cidade sorriso. A amizade de vocês, foi o único socorro que eu tive infinitas vezes. Vou embora, com a real sensação que tive o melhor que eu podia ter das pessoas, graças a vocês duas! Amo vocês amigas!

Aos meus amigos da EAD, valeu! E Valeu de verdade! Esse curso chega ao fim, mas nosso laço e certeza que fizemos as melhores amizades prevalece!

Ao Douglas, que não é Dôglas, nem Douglas, só Douglas. Meu namorado, meu amigo, meu amor. Meu agradecimento e desejo que um dia a vida posso te retribuir por todos os pequenos e grandes gestos de amor que você teve comigo ao longo da graduação. A gente achou que ela nunca chegaria, mas após quatro assaltos e muito choro, chegou! Te amo meu bem e muito obrigada!

A minha Super Heroína da reta final, vulgo Orientadora, Vaninne Arnau

d. Primeiramente pedir desculpa por todas as mensagens fora de hora, por todos os erros e falta de aptidão. Obrigada por apoiar incondicionalmente minha tese, por encaminhá-la no rumo, sempre que eu perdi a mão. Se este trabalho obtiver sucesso, este é seu. Muito obrigada!

“O fim do Direito não é abolir nem restringir; mas preservar e ampliar a liberdade.”

John Locke

## RESUMO

Este trabalho faz uma análise das Conduções Coercitivas do Brasil frente a Constituição brasileira e os Direitos Humanos, principalmente após a Condução Coercitivas do Ex Presidente Luís Inácio Lula da Silva. Remontando a evolução jurídica e histórica pela qual o instituto ora estudado passou, desde o Brasil Colônia ao Brasil contemporâneo. A origem do código de processo penal e sua forte influência do regime militar. A importante elucidação de conceitos e espécies da condução, os princípios norteadores do processo penal e sua importante aplicabilidade no estudo. A Constituinte brasileira e os direitos e garantias fundamentais solidificados em seu corpo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o estudo detalhado da aplicação destes na medida em estudo. A Medida postulada em face a Suprema Corte Brasileira, que corrobora com a ideia central deste estudo. O Caso em análise do estudo é a medida em face do ex presidente Lula. O cenário que possibilitou as medidas em face do ex presidente. A pormenorização do mandato que determinou a decisão do caso em análise. As conduções coercitivas em face do Comitê de Direitos Humanos nas Organizações das Nações Unidas. Ao longo de seus três capítulos, remete sempre a tese central do estudo, fazendo pontes lógicas entre algumas fontes do direito (princípios, normas e doutrina) e a Inconstitucionalidade da Condução Coercitiva. O método usado na pesquisa foi o interpretativo, analisando doutrina e instrumentos normativos nacionais e internacionais. Na abordagem foi utilizado o método, que numa cadeia de raciocínios em conexão descendente avaliou instituto da condução coercitiva numa ótica geral. O objetivo deste trabalho é reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê as conduções coercitivas. Desta forma, pode se concluir através de todo o estudo da carta magna, doutrina e direitos humanos, que o Constituinte não deveria ter recepcionado a norma em face da Constituição de 1988. Uma vez que esta norma não tem compatibilidade com Direitos e Garantias Fundamentais e ainda viola Pactos de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. E ainda que as conduções coercitivas, realizadas estão eivadas por vícios. De forma que a mesma medida não tendo sido declarada inconstitucional, no caso em análise não poderia ter sido executada, em razão de seus vícios..

**Palavras-chaves:** Condução Coercitiva. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos.

## ABSTRACT

This work is an analysis of the Enforcement of the Brazil forward Pipe the Brazilian Constitution and human rights, especially after the Enforcement of Driving Ex-President Luís Inácio Lula da Silva. Legal and historical developments dating by which the Institute now studied passed from the Colony Brazil to Brazil contemporary. The origin of the code of criminal procedure and your strong influence of the military regime. The important clarification of concepts and species of driving, the guiding principles of criminal procedure and your important applicability in the study. The Brazilian Constituent and the fundamental rights and guarantees solidified in your body. The Universal Declaration of Human Rights, and the detailed study the application of these to the extent study. The measure postulated in the face the Brazilian Supreme Court, which corroborates with the central idea of this study. The Case in analysis the study is the measure in the face of ex-President Lula. The scenario enabled the measures in the face of ex-President. The details of the mandate that the decision of the present case. The coercive pipe in the face of the Human Rights Committee in organizations of the of the United Nations. Throughout its three chapters, always the central thesis of the study, making logical bridges between some sources of law (principles, standards and doctrine) and the unconstitutionality of the Coercive Driving. The method used in the research was the interpretive analysis of doctrine and instruments national and international normative. The approach was used the method, which in a chain of reasoning in connection of driving Institute assessed descendant in a coercive General optics. The aim of this work is to recognize the unconstitutionality of the provision that provides for the transportation of production. In this way, can be concluded through the whole study of the magna carta, doctrine and human rights, can be concluded through the whole study of the magna carta, And although the coercive pipe, carried out are with a touch by vices. So that the same measure not having been declared unconstitutional, in the present case could not have been executed because of their addictions.

Keywords: Coercive Driving. Fundamental Rights. Human Rights.



## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

Art. – Artigo

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CPP – Código de Processo Penal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

HC – *Habeas corpus*

Inc. – Inciso

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. CONDUÇÕES COERCITIVAS.....	13
2.1 Conceito.....	13
2.1.2 Origem.....	15
2.1.3 Especies de Condução Coercitivas.....	16
2.2 Legitimidade.....	20
2.3 Princípios do Processo Penal <i>versus</i> a Condução Coercitiva.....	23
2.3.1 Princípio da Presunção da Inocência.....	24
2.3.2 Princípio da Ampla defesa.....	24
2.3.3 Princípio da verdade real.....	24
2.3.4 Princípio do Devido Processo Legal.....	25
2.3.4 Princípio da inexigibilidade de autoincriminação.....	25
3. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS VERSUS AS CONDUÇÕES COERCITIVAS.....	27
3.1 Direitos E Garantias Constitucionais.....	27
3.1.1 Princípio da Legalidade.....	29
3.1.2 Princípio da Liberdade de Locomoção.....	30
3.1.3 Princípio da Inafastabilidade Judiciária.....	31
3.1.4 Princípio Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade.....	31
3.1.5 Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.....	32
3.2. Declaração Universal Dos Direitos Humanos – DUDH.....	33
3.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	34
3.2.3 Princípio da Liberdade.....	35
3.2.5 Princípio da Fraternidade.....	37
3.2.4 Princípio da interpretação pro homine.....	38
3.2.4 Princípio da Supremacia da Norma mais favorável ao indivíduo.....	38
3.3 Arguição De Preceito Fundamental.....	39
3.3.1 ADPF – 444.....	40
4. CASOS EM ANÁLISE: Condução Coercitiva Ex Presidente Luís Inácio Lula da Silva.....	43
4.1 Operação Lava Jato e suas fases que resultaram nas Conduções Coercitivas. .	44
4.2 Decisão Caso Lula.....	46
4.3 Comitê Dos direitos humanos e as conduções coercitivas.....	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
.....	54
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

## 1. INTRODUÇÃO

Ao ser recepcionada pela Constituição Cidadã de 1988, a Condução Coercitiva passou a ser uma incongruência inoportuna, entrando em colisão diversas vezes com os Direitos e Garantias fundamentais e os direitos humanos, criando uma celeuma jamais dirimida entre juristas e doutrinadores.

Quando uma personalidade pública e política foi alvo de tal medida, explodiu em todos os campos acadêmicos do País a discussão acerca da constitucionalidade das conduções como um todo e da legalidade da condução pontual do Ex Presidente Lula.

Diante do explanado, o presente trabalho objetiva conceituar, traçar uma origem histórica das conduções, analisar a medida em confronto direto com os princípios do código de processo penal. E logo após estudar a mesma medida a luz da Constituição e da Declaração dos Direitos Humanos. E por visualizar as falhas cometidas na Condução do Ex presidente, bem reconhecer a inconstitucionalidade da medida como um todo.

A hipótese contida neste trabalho gira em torno do indivíduo que está sob investigação ou ação penal, desta forma não tendo sua culpa ou dolo comprovado. Este Indivíduo não deverá ser objeto de uma condução coercitiva, em razão de seu direito de não se auto incriminar. Sendo dever do Estado cumprir e zelar pelos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

O trabalho traz em aporte, a seguinte problemática: A condução coercitiva encontra-se em plena adequação com os Direitos e Garantias Fundamentais, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos?

O método de procedimento utilizado na pesquisa foi o interpretativo, utilizando a análise de instrumentos normativos internacionais e nacionais, livros, jurisprudências e artigos científicos referentes à temática. Neste sentido, a pesquisa utiliza o método hemenêutico-jurídico, onde se tentou absorver a norma jurídica através da sistematização e interpretação do instituto da condução coercitiva, dentro do contexto do respeito aos direitos humanos, com enfoque no caso já mencionado do ex presidente.

Como método de abordagem, foi utilizado o dedutivo, que numa cadeia de raciocínios em conexão descendente avaliou instituto da condução coercitiva numa ótica geral, afunilando-se para um ponto particular, mais específico, qual seja, o estudo dos caso da condução do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva. A técnica de pesquisa da

documentação indireta norteou este trabalho, através da pesquisa bibliográfica em livros e periódicos, em acervos de arquivos públicos e particulares, além de artigos jurídicos e endereços eletrônicos oficiais disponíveis em sites da internet.

Assim, tão logo no primeiro capítulo tratará de conceituar as conduções como espécies de prisões cautelares, traçar a evolução histórica das Conduções Coercitivas. Tendo assim uma real noção acerca do objeto deste estudo. Aprofundando ainda, ao tratar dos princípios do processo penal, mostrando suas discrepâncias das conduções com o Código de Processo Penal que encontra-se alicerçado.

No Segundo Capítulo, irá se adentrar na seara Constitucional ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais, bem como nos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este Capítulo trará ainda a ADPF – 444, que tramita no Supremo tribunal Federal, almejando o mesmo objetivo deste trabalho – a declaração de inconstitucionalidade das conduções coercitivas.

No terceiro capítulo, será esmiuçado o caso que deu origem a este estudo, a condução Coercitiva do Ex Presidente Lula. Buscar-se à a delineação da decisão que decretou a condução coercitiva, e refutando através da doutrina e das normas do ordenamento pátrio, os argumentos nela contido.

## 2. CONDUÇÕES COERCITIVAS

A Condução Coercitiva é um instituto da persecução penal do Estado que após a deflagração da operação lava-jato tem gerado grande embate jurídico. O site<sup>1</sup> do Polícia federal, estima que já foram emitidos cerca de 205 mandatos de Condução Coercitiva. Gerando um entrave e discussão jurídica acerca de quem teria legitimidade para ordenar a Condução Coercitiva e se a medida goza ou não de Constitucionalidade. Existem ações tramitando no Supremo Tribunal Federal acerca do tema (ADPF 395 e 444), e este trabalho vem discorrer sobre a controvérsia jurídica.

### 2.1 Conceito

Compreende-se a Condução Coercitiva como uma medida que cerceia a liberdade do indivíduo a fim de produzir provas no processo ou inquérito penal, podendo este ser réu, testemunha e até mesmo o ofendido. O indivíduo é conduzido compulsoriamente. A medida exasperada será cabível quando anterior a esta houver intimação, expedida por autoridade competente, direcionada ao indivíduo objeto da condução e este, não comparecer perante a autoridade sem nenhum motivo justo. Na visão de Silva (2016), ele exemplifica o que é este instrumento:

A condução coercitiva é um meio pelo qual o indivíduo tem a sua liberdade restringida ao ser levado contra a sua vontade para comparecer perante autoridade policial ou judiciária a fim de prestar esclarecimentos acerca de determinada conduta criminosa.

A medida restritiva de direitos está positivada infraconstitucionalmente por lei ordinária anterior a Constituição de 1988 que, no entanto, foi recepcionada. Disposta nos artigos 201, parágrafo 1º, 218, 260 e 278, 411 do CPP, a condução coercitiva é conceituada para a maioria dos doutrinadores como uma espécie de prisão cautelar, pois o indivíduo conduzido coercitivamente terá, mesmo que momentaneamente, seu direito de ir e vir cerceado, podendo ser algemado e aguardar sua oitiva em cela.

Sendo cautelar porque não decorre de uma sentença condenatória transitada e julgada, e sim de uma necessidade de obter uma investigação ou instrução criminal inidônea.

<sup>1</sup><http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato>

Desta forma assevera Guilherme de Souza Nucci (2014):

A prisão cautelar é fruto da necessidade de se obter uma investigação ou instrução criminal produtiva, eficiente e livre de interferências. Embora ambas provoquem a segregação do indiciado ou acusado, a primeira constitui efetiva sanção penal; a segunda não passa de uma medida de cautela, com o fim de assegurar algo. Não é um fim, mas um meio.

Constituem espécies de prisão processual cautelar, quanto ao momento de decretação: a) prisão temporária; b) prisão em flagrante; c) prisão preventiva; d) prisão em decorrência de pronúncia; e) prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível; f) condução coercitiva de réu, vítima, testemunha, perito ou de outra pessoa que se recuse, injustificadamente, a comparecer em juízo ou na polícia. Neste último caso, entende tratar-se de nítida modalidade de prisão (quem é conduzido coercitivamente pode ser algemado e colocado em cela até que seja ouvido pela autoridade competente), razão pela qual somente o juiz pode decretá-la.

Renato Brasileiro (2016, p. 915) da mesma forma preleciona acerca das conduções coercitivas como medida cautelar de coação pessoal, visto impedir a livre locomoção do indivíduo. O Doutrinador dispôs em sua obra:

Conquanto não listada no rol das medidas cautelares diversas da prisão dos arts. 319 e 320 do CPP, a condução coercitiva também funciona como medida cautelar de coação pessoal. Por meio dela, o acusado (ou investigado) é privado de sua liberdade de locomoção pelo lapso temporal necessário para ser levado à presença da autoridade judiciária (ou administrativa) e participar de ato processual penal (ou administrativo da investigação preliminar), no qual sua presença seja considerada imprescindível.

Mais uma vez traz-se as Conduções Coercitivas como medida de restrição temporária. Só se justificando nos casos em que se faça de relevância na persecução penal a presença do réu, este é posicionamento do Desembargador Cândido Ribeiro:

É um instrumento de restrição temporária da liberdade conferido à autoridade judicial para fazer comparecer aquele que injustificadamente desatendeu à intimação e cuja presença seja essencial para o curso da persecução penal, seja na fase do inquérito policial, seja na da ação penal.” (Desembargador Cândido Ribeiro MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF.g.n.)

José Carrazzoni Jr. (2012), atesta que na Condução Coercitiva é possível o uso de força e algemas, observando a Súmula Vinculante nº 11 do STF, que trata dos limites ao uso de algema. Segue seu posicionamento:

A condução coercitiva é o meio pelo qual determinada pessoa é levada à presença, via de regra, de autoridade policial ou judiciária. Antecede a apresentação e/ou realização do ato formal, para o qual o conduzido esteja sendo aguardado. Trata-se de comando impositivo, independe da voluntariedade da pessoa, admite-se o uso da força e algemas nos limites da Súmula Vinculante nº 11 do STF [1]. É dizer que, havendo resistência, se trata do arrebatamento, a pessoa é movida à vista da agente público, é assim, na prisão em flagrante, pois o flagrado é apresentado à autoridade policial pelo condutor (art. 304, CPP), da mesma forma que o acusado preso precisa ser conduzido ao julgamento (art. 457, § 2º, CPP)

### 2.1.2 Origem

Por ser colônia de Portugal o sistema jurídico que imperava no Brasil era o mesmo de sua metrópole. Iniciando o Processo Penal no Brasil através das Ordenações Afonsinas, como assinala Julio Fabrini Mirabete (2004, p. 38):

Quando da descoberta do Brasil vigiam em Portugal as Ordenações Afonsinas que, entretanto, não chegaram a ter qualquer aplicação no país. Editadas as Ordenações Manoelinas, Martim Afonso de Souza foi encarregado de formar as bases da organização judiciária na colônia nos moldes da implantada em Portugal. Os processos criminais, antes iniciados por clamores, passaram a começar por querelas (delações de crimes feitas em juízo por particulares, no seu ou no interesse público) e por denúncias (feitas nos casos de devassas).

Em Portugal vigoravam as Ordenações Reais, que eram compostas pelas Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas. Nas Ordenações Filipinas os Juízes possuíam varas para demonstrar seu poder, os Juízes ordinários possuíam varas vermelhas e os Juízes de fora varas brancas.

“E os juízes ordinários trarão varas vermelhas e os juízes de fora brancas continuamente, quando pella Villa andarem, sob pena de quinhentos réis, por cada vez, que sem ella forem achados “(Ordenações Filipinas, Liv. 1, Título LXV).

Desta se deu o Jargão “debaixo de varas”. Os Oficiais de Justiça poderiam conduzir testemunhas e réus “debaixo de varas”, á força. Ou seja, testemunhas e réus eram conduzidos sob determinação do Juiz.

No Brasil Império, o Código de processo penal de 1832 determinava: Art. 95. As testemunhas, que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de vara, e sofrerão a pena de desobediência.

Já no século XX, a palavra vara deixou de ser ferramenta e passou a ser local do exercício da função judicante. Porém a condução sob vara, não desapareceu do sistema penal brasileiro, passando a ter a formulação que hoje se conhece, de acordo com art. 260 do CPP, *in verbis*:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

O código de processo penal de 1941 teve sua promulgação através do Decreto-lei 3.689, entrou em vigor na vigência da Constituição de 1937. Esta constituição foi promulgada após um golpe de Estado. Onde o então Presidente Getúlio Vargas, apoiado pelos militares, centraliza o poder ao fechar o parlamento e consolidar o seu golpe ditatorial.

Assim nasce o novo código de processo penal, dentro de um Ditadura, com fortes influências fascistas e autoritárias. Na Ditadura de Vargas, Judiciário foi controlado pelo governo e em pouco tempo esvaziado, o Direitos Fundamentais do indivíduo foram enfraquecidos. Sobre o novo código de processo penal Mirabete (2008, p.18) acertadamente estabeleceu:

O novo Código manteve o inquérito policial e o arcaico procedimento escrito e burocrático, mas instalou a instrução contraditória e a completa separação das funções julgadora e acusatória, restringiu a competência do Júri e eliminou, quase por completo, o procedimento *ex officio*

Desta forma vislumbra-se que a Condução Coercitiva nos moldes que conhecemos hoje é fruto de uma constituição outorgada – imposta pelo governo – rígida e semântica e como fruto de toda Ditadura sem nenhuma participação popular. A Constituição Federal de 1988, é uma constituição promulgada, ou seja, decorre da



vontade do povo. Embora a Constituição Cidadã tenha recepcionado a Condução Coercitiva, deve-se frisar que ela não é fruto de um regime democrático e alicerçado nos Direitos e Garantias individuais.

### 2.1.3 Especies De Condução Coercitivas

As espécies de condução coercitivas estão positivadas no Código de Processo penal Brasileiro, são elas: A Condução Coercitiva do ofendido, do acusado, da testemunha, do perito. E na legislação estranha ao Código de Processo Penal vê a possibilidade no Estatuto da Criança e do Adolescente a Condução Coercitiva do menor. Abaixo encontra-se as espécies de condução coercitiva e suas respectivas peculiaridades. Condução coercitiva do ofendido art. 201 § 1º :

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. § 1º - Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (BRASIL, 1941)

O ofendido é o sujeito passivo do crime, aquele que sofreu dano pela atitude do acusado. Não poderá ser confundido com testemunha, a vítima é ouvida como declarante, não presta compromisso de dizer a verdade e não poderá ser processada por desobediência caso não compareça em juízo quando intimada. Desta forma é o posicionamento do doutrinário do Superior Tribunal de Justiça:

Não há olvidar que a testemunha, ao contrário da vítima, presta compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP(HC 140.618 – SP, 5.ª T., rel. Min. Jorge Mussi, DJ 02.08.2011).

A vítima poderá ser conduzida coercitivamente em função do princípio da verdade real no processo penal, uma vez que o Juiz para formar seu convencimento deverá usar de todos os meios legais e possíveis de produção de prova. De forma que se a vítima não for chamada ao processo pelas partes o juiz de ofício deverá requisitá-la, podendo enfraquecer a prova se não o fizer. Condução coercitiva da testemunha art.218:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. (BRASIL, 1941)

Como regra a testemunha será intimada pessoalmente, tendo algumas peculiaridades as testemunhas que desempenhem função em repartição pública apesar de serem intimados pessoalmente terão que ser igualmente requisitados aos seus superiores (art. 221, § 3.º, CPP). Os militares, por sua vez, terão que ser diretamente requisitados à autoridade superior, sendo vedado a entrada de oficial de justiça em quartel militar (art. 221, § 2.º, CPP).

Nos casos em que o superior não tiver a requisição do funcionário público ou do militar estes não estão obrigados a comparecer. E sendo regularmente intimada a testemunha não poderá se escusar de comparecer em juízo, uma vez que todos tem a obrigação de cooperação com o poder judiciário, estando ausente por motivo justo deverá apresentá-lo em juízo a fim que não sofra as penalidades da condução coercitiva prevista nesse artigo, nem a multa prevista no art. 219 do CPP:

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453 [atual art. 458], sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

Condução coercitiva do acusado art. 260, *in verbis*: Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar( conduzi-lo à sua presença.

Através do pensamento de Delmanto Junior (2014), evidencia que se deve mudar a interpretação desse artigo, tornando possível a condução coercitiva do acusado apenas para os casos em que o mesmo não foi qualificado. Caso inexista dúvida de sua identidade, torna-se um ato abusivo, bem como um constrangimento legal. Nas palavras de Roberto Delmanto Júnior (2004, 192-193) quanto a Condução Coercitiva e o Direito de calar do acusado.

Tampouco existe embasamento legal, a nosso ver, para a sua condução coercitiva com fins de interrogatório, prevista no art. 260 do CPP, já que de nada adianta o acusado ser apresentado sob vara e, depois de todo esse

desgaste, silenciar. Se ele não atende ao chamamento judicial, é porque deseja, ao menos no início do processo, calar. Ademais, a condução coercitiva 'para interrogatório', daquele que deseja silenciar, consistiria inadmissível coação, ainda que indireta”

O acusado não poderá ser processado por crime de desobediência caso não compareça em Juízo, uma vez que sua sanção será a condução coercitiva.

A Condução Coercitiva do Perito está disciplinada no artigo 278. A norma determina que uma vez intimado e não comparecendo por motivo injustificável, a autoridade poderá determinar sua condução. A partir do pressuposto que esses peritos são peritos não oficiais, e que os Peritos oficiais são de Funcionários Públicos que devem cumprir sua função com todo zelo necessário a sua execução. Para Nucci (2017, p. 717), trata-se de uma medida desnecessária, sendo mais viável a contratação de outro profissional, do que obrigar um Perito a produzir provas que servirão de base para a formação do convencimento do Juiz.

Em se tratando de procedimento de Jurí o, artigo. 411 §7º do CPP informa que, “nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer” (BRASIL, 1941). Para Nucci (2017, p. 996), e também para este estudo essa é uma norma sem real necessidade, visto que todos os procedimentos processuais devem ser realizados tão logo quanto possível sem adiamentos por motivos irrelevantes. Nucci defende que a Condução Coercitiva nesses casos só poderá se dar, com prévia intimação, pessoal ou via correios, e devendo constar na intimação a possibilidade de Condução Coercitiva, caso não comparecimento. Isto vale Para Testemunhas, peritos, vitima e réu.

No uso de seus poderes de persecução penal o Ministério Público poderá requisitar a condução coercitiva de testemunhas que injustificadamente não comparecerem, desta forma discorre a Lei Complementar 75/93 artigo oitavo inciso I, *in verbis*:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I- notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

Por fim, este estudo detalha a condução coercitiva da criança ou adolescente previsto no ECA em seu art. 187 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

O mesmo Estatuto da Criança e do adolescente legitima o Ministério Público para determinar a condução coercitiva de criança ou adolescente que injustificadamente não comparece à audiência de apresentação.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

## 2.2 Legitimidade

Adentra agora em um campo divergente. Existem duas posições acerca de quem detém a legitimidade para determinar a Condução Coercitiva. A primeira legalista, e a segunda com uma interpretação mais ampla do texto legal. A Doutrina legalista, é aquela que não permite a determinação da condução coercitiva por autoridade policial, podendo esta ser mera ferramenta de execução da condução. Se por ventura a autoridade policial necessitar da condução em sede de inquérito, deverá requisitá-la a Juízo competente.

A primeira das correntes contém um respaldo doutrinário, constitucional e no próprio Código Penal. Na Doutrina encontra-se Guilherme de Nucci (2017 p. 689) em seu Código de Processo Penal Comentado Artigo 260:

Atualmente, somente o juiz pode determinar a condução coercitiva, visto ser esta uma modalidade de prisão processual, embora de curta duração. E a Constituição é taxativa ao preceituar caber, exclusivamente, à autoridade judiciária a prisão de alguém, por ordem escrita e fundamentada (art. 5.º, LXI). O delegado, quando necessitar, deve pleitear ao magistrado que determine a condução coercitiva do indiciado/suspeito ou de qualquer outra pessoa à sua presença.

Doutrinadores como Nestor Távora (2013, p. 121), defende que a melhor interpretação para as normas que determinam as conduções, será aquela que legitima apenas a autoridade judicial, devendo a autoridade policial recorrer ao Juízo Competente caso necessite conduzir coercitivamente qualquer indivíduo. Nestor Távora(2013, p. 121) assevera da seguinte forma:

Melhor é que se entenda pela necessidade de autorização judicial para a condução coercitiva. Desse modo, caso a autoridade policial repute indispensável a oitiva do indiciado que se recusou a atender notificação, deverá noticiar esse fato ao juiz, pleiteando a condução coercitiva.

O Supremo Tribunal Federal decidiu em sede Habeas Corpus (HC 94.173/BA) a impossibilidade de determinação da Condução Coercitiva por parte do Ministério Público. A Lei Complementar 75/93, artigo 8º, que vê a possibilidade do MP determinar condução coercitiva da testemunha, não falando acerca do investigado, que é do que trata o HC 94.173/BA:

O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intraorgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova ex propria auctoritate, não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio (nemo tenetur se detegere), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei n. 8.906/94, art. 7º, v. G.) (STF, 2ª T., HC 94.173/BA, rel. Min. Celso de Mello, DJe, 27 nov. 2009)"

O Código de Processo Penal Brasileiro ao tratar da condução Coercitiva só prevê a condução coercitiva através de autorização judicial. Reza o artigo 218, CPP:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Desse modo mesmo que nos casos da condução do acusado e do ofendido o código não tenha sido tão claro, aplica-se o mesmo raciocínio por se tratar de mesmo mecanismo. Para a Doutrina por se tratar de cerceamento do Direito de ir e vir constitucionalmente previsto, só poderá ser determinado único e exclusivamente pelo magistrado, cabendo a autoridade policial apenas sua requisição. Uma vez que a Constituição Brasileira preleciona em seu artigo 5º inciso LXI, que ninguém será preso sem decisão judicial anterior que determine tal prisão. Segue inciso supracitado:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Desta forma, para este trabalho fica claro a impossibilidade da determinação de condução coercitiva por autoridade policial. Tendo este trabalho observado que a Condução Coercitiva é uma espécie de prisão cautelar constitucionalmente defeso sua determinação por autoridade policial.

A segunda corrente, tem uma interpretação mais extensiva da lei, justificando a determinação da condução coercitiva com um meio eficaz de produzir provas e de dar andamento ao processo, entende portanto a possibilidade da autoridade policial determinar a condução coercitiva caso julgue necessário a sua investigação. Esta corrente doutrinária, defendida pela Suprema Corte, encontra suporte na Teoria dos Poderes Implícitos, esta teoria estabelece que a Constituição Federal de 1988 ao outorgar a um órgão determinada função, ela também lhe atribui os poderes necessários para sua execução.

A Constituição Federal de 1988 nos artigos 144, § 4º, atribui, “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. O artigo 6º do Código de Processo Penal estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de

um delito. A segunda corrente também encontra suporte em Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

Para Noberto Avena (2015), em decorrência da Teoria dos Poderes Implícitos, uma vez a Constituição Federal de 1988, tendo atribuído a autoridade policial competência para apurar as infrações penais, a mesma poderá utilizar de todos os meios legais possíveis para executar esta competência. Desta forma assevera:

Considera-se, para tanto, que o art. 144, § 4.º, da Constituição Federal atribuiu às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. Sendo assim, por força da doutrina americana intitulada Teoria dos Poderes Implícitos, incorporada ao nosso ordenamento, faculta-se a autoridade policial adotar todas as providências necessárias para que seja realizada tal apuração, inclusive a própria condução do suspeito para prestar informações sobre o fato investigado, desde que respeitadas, obviamente, as garantias legal e constitucionalmente estabelecidas, como, por exemplo, a garantia do direito ao silêncio que decorre do privilégio *nemo tenetur se detegere* (princípio de que ninguém pode ser obrigado a se autoincriminar). Aderiram a esta corrente o STJ e o STF.

Aras (2013), entende pela possibilidade das conduções, porém aduz que elas devem ocorrer no mesmo dia da deflagração das operações e sem exposição pública.

Assim, quando inadequadas ou desproporcionais a prisão preventiva ou a temporária, nada obsta que a autoridade judiciária mande expedir mandados de condução coercitiva, que devem ser cumpridos por agentes policiais sem qualquer exposição pública do conduzido, para que prestem declarações à Polícia ou ao Ministério Público, imediatamente após a

condução do declarante ao local do depoimento. Tal medida deve ser executada no mesmo dia da deflagração de operações policiais complexas, as chamadas mega operações.

Para o presente trabalho esta tese é esdruxula e não merece prosperar, pois qualquer pena ou medida que cerceia direitos, a interpretação deve se dá de forma restrita a lei. Não sendo o Direito Penal ferramenta para justificar os fins, o Estado deve produzir provas em conformidade com suas próprias leis e respeitando o Direito do indivíduo, enquanto vítima, réu ou testemunha. Nesse prisma assinala Aury Lopes Júnior (2016) acerca do Direito Processual Penal:

Como instrumento para a realização do Direito Penal, deve realizar dupla função de um lado, tornar viável a aplicação da pena, e, de outro, servir como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais. [...] O Processo Penal deve servir como instrumento de limitação da atividade estatal, estruturando-se de modo a garantir plena efetividade aos Direitos Individuais constitucionalmente previstos.

### 2.3 Princípios Do Processo Penal *Versus* A Condução Coercitiva

São os princípios processuais penais: princípio da presunção da inocência, princípio da imparcialidade do juiz, princípio da igualdade processual, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da ação demanda ou iniciativa das partes, princípio da oficialidade, princípio da oficiosidade, princípio da verdade real, princípio da obrigatoriedade, princípio da indisponibilidade, princípio do impulso oficial, princípio da motivação das decisões, princípio da publicidade, princípio do duplo grau de jurisdição, princípio do juiz natural, princípio do promotor natural, princípio do defensor natural, princípio do devido processo legal, princípio do favor rei, princípio da economia processual, princípio da oralidade, princípio da autoritariedade, princípio duração razoável do processo penal, princípio da proporcionalidade, princípio inexigibilidade de autoincriminação. Este rol é meramente de informativo para o leitor do presente trabalho. Os princípios que se aplicam a condução coercitiva serão tratados abaixo.

#### 2.3.1 Princípio Da Presunção Da Inocência

Para haver reconhecimento de autoria é necessário sentença condenatória transitada e julgada (art.5º, inc. LVII da CF). Antes disso o acusado é presumidamente



inocente, cabendo a acusação o ônus *probandi* da demonstração de culpa do mesmo. Desta forma só poderá haver cerceamento de liberdade cautelar em situações extremas e de clara necessidade. De acordo com este princípio a condução coercitiva com medida cautelar de cerceamento da liberdade só ocorrerá em casos de extrema necessidade e mediante ordem de autoridade judiciária competente. Positivado este entendimento na Lei nº12.403/2011, artigo 283, *in verbis*:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

### 2.3.2 Princípio Da Ampla Defesa

A defesa do réu poderá se subdividir em duas: defesa técnica e autodefesa. A defesa técnica será aquela realizada por operador do direito legalmente habilitado para exercê-la e é obrigatória. A autodefesa está disposta a conveniência do réu.

O Réu possui o direito de falar no processo e isso não pode ser entendido como um dever, o réu poderá calar-se e este silêncio não importará em culpa. Do mesmo modo sua presença, o réu tem o Direito de está presente em toda a instrução penal, mas caso seja de sua vontade e esta demonstrará com sua ausência, poderá não comparecer.

É dever do Estado publicizar os atos e fazer com que o acusado tome ciência dos mesmos. Desta forma, o acusado não poderá ser conduzido coercitivamente a frente do magistrado para nenhum tipo de produção de prova.

### 2.3.3 Princípio Da Verdade Real

A palavra verdade advém do latim *veritae*, aproxima da exatidão, conformidade com o real. Essa verdade é muitas vezes inatingível, devendo o magistrado para formar seu convencimento diligenciar e produzir todas as provas que achar necessário, encontrando apenas as limitações das provas ilícitas (art.157 do CPP) em conformidade com o art.5º da Constituição Federal de 1988: LVI – “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Para Ferrajoli (2002, p.42): “A impossibilidade de formular um critério seguro de verdade das teses judicias depende do

fato de que a verdade certa, objetiva ou absoluta representa sempre a expressão de um ideal inalcançável.”

Então o Juiz deverá se apoiar no princípio da verdade real para formar seu convencimento e proferir suas decisões, mas terá como limite as provas deverão ser lícitas e constitucionais. Provas produzidas na condução coercitiva de um acusado não são provas lícitas pois em sua produção houve a quebra de princípios constitucionais e legais, como restou demonstrado nos tópicos acima.

#### 2.3.4 Princípio Do Devido Processo Legal

Consagrado no art. 5º, inc LIV da CF, o Princípio do Devido Processo Legal assegura que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Desta forma, considera-se toda condução coercitiva será medida restritiva de liberdade deverá passar pelo crivo do Judiciário. José Herval Sampaio Júnior (2008, p. 137) assevera:

Vê-se que esse princípio assume dentro do processo penal uma importância transcendental e que delinea todo o seu agir, limitando inclusive a atividade do legislador”, porquanto, “deve a lei se conformar com os direitos e garantias fundamentais do cidadão”, não havendo lugar para a interferência no núcleo protetivo da liberdade do agente, sem que sejam observados os condicionamentos e limites que decorrem da cláusula *due process of law*.

O processo penal deve ser analisado em duas perspectivas segundo Nestor Távora(2013), a primeira, processual que assegura a tutela dos bens jurídicos por meio do devido procedimento e a segunda ordem material, que reclama uma execução adequada. Deve ser o garantidor do *jus libertatis*, resguardando os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. O Processo aplica o Direito Penal em conformidade com a Constituição e em conformidade com os Direitos do Indivíduo. Sendo assim a garantia máxima de um processo justo.

#### 2.3.4 Princípio Da Inexigibilidade De Autoincriminação

De acordo com a Constituição Federal de 1988 o indivíduo tem dentre várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas o Direito de permanecer calado, ninguém poderá ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. Sendo

esta uma prerrogativa individual que não poderá ser rechaçada por nenhum dos poderes da República. Aplicamos este princípio a condução coercitiva pois o indivíduo que se nega a comparecer a uma intimação para produção de provas em processo ou inquérito penal, esta exercendo seu Direito Constitucional de não se autoincriminar. Não podendo ainda responder por crime de desobediência pois está em seu exercício regular do Direito de não se autoincriminar. Da mesma forma entende o ilustre Doutrinador Eugênio Pacelli (2017), vide:

Desse modo, também a condução coercitiva prevista na primeira parte do art. 260 do CPP, quando determinada para simples interrogatório – meio de defesa, no qual o acusado não é obrigado a prestar qualquer informação, nem tem qualquer compromisso com a verdade –, é de se ter por revogada, igualmente por manifesta incompatibilidade com a garantia do silêncio.

### **3. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS *VERSUS* AS CONDUÇÕES COERCITIVAS**

Neste Capítulo encontra-se o centro deste estudo. Na pormenorização dos Direitos e Garantias fundamentais e dos Direitos Humanos e em seguida aplicando ao instituto central do estudo, as Conduções Coercitivas. Apresente-se a análise da discussão deste tema no Supremo Tribunal Federal, com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela Ordem dos Advogados no Brasil. O capítulo apresenta argumentos que confirmam a tese maior deste estudo. Procura-se validar através do estudo da Constituição de 1988 e da Declaração dos Direitos Humanos, a premissa fundamental do trabalho da inconstitucionalidade em torno da condução coercitiva.

#### **3.1 Direitos E Garantias Constitucionais**

A Constituição Federal de 1988 em seu Título II, classifica o gênero Direito e Garantias Fundamentais em cinco importantes grupos, a saber: Direitos e deveres individuais e coletivos; Direitos sociais; Direitos a nacionalidade; Direitos políticos; Partidos políticos

Para o presente trabalho importa o primeiro grupo Direitos e Deveres Individuais, que podem ser classificados em cinco gerações ou como a doutrina mais recente denomina “dimensões”, uma vez que uma nova dimensão não nega a postulação da dimensão anterior, e isto é o que ocorre nos Direitos e Garantias Fundamentais.

Os Direitos e Garantias Fundamentais de primeira dimensão são marcados pela valorização da liberdade do indivíduo, marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito.

Estes direitos são frutos do pensamento liberal burguês que predominou o século XVIII, século da importantíssima revolução francesa que marcaria não só a primeira dimensão, mas também a segunda e terceira. Esses Direitos guardam respeito às liberdades públicas e direitos políticos traduzindo o valor da liberdade. Conforme Anota Bonavides (1997, p 563 – 564):

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se com faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Os Direitos fundamentais de segunda dimensão são impulsionados pela Revolução Industrial Europeia do século XIX. Decorrentes das péssimas condições e situações de trabalho, eclodem movimentos como o cartista na Inglaterra e a Comuna de Paris, reivindicando Direitos trabalhistas e normas de assistência Social. Já no início do século XX, ocorre a Primeira Guerra Mundial e a fixação dos Direitos Sociais. Essas reivindicações e suas correspondentes conquistas são assinalados como Direito de Igualdade. Para Bonavides (1997, p.564) estes Direitos passam a esfera programática, discorre desta forma:

De Juridicidade questionada nesta fase, foram remetidos à chamada esfera programática, em virtude de não conterem para sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade. Atravessaram, a seguir, uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.”

Os Direitos de terceira dimensão são marcados por mudanças na comunidade internacional. Surge a preocupação com o meio ambiente, a proteção ao consumidor. São portanto direitos coletivos que transcendem o indivíduo, com alto teor de humanismo e universalismo. Dispõe um rol exemplificativo de Karel Vasak de Direitos de terceira dimensão: Direito ao desenvolvimento; Direito à paz; Direito ao meio ambiente; Direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade; Direito de Comunicação

Os Direitos de quarta dimensão decorrem dos avanços da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana por meio de manipulação do patrimônio genético. Segundo Norberto Bobbio (1992 p.6):

Já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo.

São exemplos desses dos direitos de quarta dimensão, a democracia direta, informação e pluralismo. Os Direitos de Quinta dimensão é o Direito à Paz, que foi anteriormente classificado por Karel Vasak como de terceira dimensão, porém Bonavides entende que o Direito à Paz é um Direito de quinta dimensão, afirmando ser a paz um axioma da democracia participativa e um supremo direito da humanidade. Encerra-se aqui a caracterização das dimensões dos direitos fundamentais, e passa-se ao estudo dos Direitos Fundamentais que importam a este trabalho.

### 3.1.1 Princípio Da Legalidade

Característica fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito o princípio da legalidade é mecanismo de defesa contra poderes autoritários e antidemocráticos. Fundado no art. 4º da Declaração dos Direitos Humanos e também no art.5º, II; artigo 37 e 84 da CF/88. Há duas maneiras para se ler o princípio da legalidade, uma para o indivíduo e outro para a administração pública.

Para o indivíduo, afirmado no princípio da autonomia da vontade, será lícito tudo aquilo que não houver proibição na lei. Já para a administração Pública esse princípio funcionará de forma estrita, a Administração Pública só poderá fazer aquilo que a lei permitir. Com exceções constitucionalmente previstas como as medidas provisórias, Estado de Defesa e Estado de Sítio.

Para os fins do presente estudo o Princípio da legalidade, no Direito Penal também chamado de princípio da Reserva Legal, se aplica no art.1º do Código Penal “não há crime sem lei anterior que o defina”. O texto deste artigo foi retirado da integra do Art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988.

Ao se aplicar ao Direito Penal, somente a lei, em seu sentido mais estrito, pode definir crimes e aplicar penalidades, uma vez que a matéria penal deve ser responsabilidade exclusiva do Poder Estatal, sendo por força de norma Constitucional competência do Poder Legislativo. No mesmo sentido, Alberto Silva Franco (1995):

É evidente que, se o Poder Legislativo, na própria Constituição Federal, reservou com exclusividade para si a tarefa de compor tipos e cominar penas, não poderá o Poder Executivo, através de medida provisória, concorrer nessa competência. A matéria reservada é indelegável e a competência dos órgãos constitucionais é sempre uma competência

vinculada. Daí a impossibilidade, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, de invasão da área de reserva do Poder Legislativo.

A Lei penal é taxativa, descritiva e não permite a aplicação de analogias e interpretações *in malam partem*, sendo possível a interpretação *in bonam partem*. Corroborando com este pensamento o Doutrinador Cernicchiaro (2010, p. 62):

Por esta razão, o princípio da reserva legal veda por completo o emprego da analogia em matéria de norma penal incriminadora, encontrando-se esta delimitada pelo tipo legal a que corresponde. Em consequência, até por imperativo lógico, do princípio da reserva legal resulta a proibição da analogia. Evidentemente, a analogia *in malam partem*, que, por semelhança, amplia o rol das infrações penais e das penas. Não alcança, por isso, a analogia *in bonam partem*. Ao contrário da anterior, favorece o direito de liberdade, seja com a exclusão da criminalidade, seja pelo tratamento mais favorável ao réu.

Isto posto, ao analisar os artigos do Código de Processo Penal que tratam acerca da Condução Coercitiva, dentro do princípio da legalidade e em conformidade com Cernicchiaro, a interpretação deve estrita ao que está escrito na lei. Exemplificando, não se poderá ampliar, conduzir coercitivamente um réu que não foi intimado, pois é requisito básico para a determinação da condução a intimação do réu e seu não comparecimento.

### 3.1.2 Princípio Da Liberdade De Locomoção

Qualquer pessoa em tempo de paz poderá se locomover livremente, podendo entrar e sair com seus bens. Esta liberdade será cerceada somente em razão de prisão em flagrante, ordem escrita e fundamentada por autoridade judicial, conforme art.5º, inc. LXI da Constituição Federal de 1988 e em casos de Estado de Defesa ou de Sítio conforme os art.136, §3º, I e o art, 139,I respectivamente da Constituição Federal de 1988. Este princípio será aplicado ao presente estudo já que não se pode cercear o direito de ir e vir constitucionalmente garantido, fora das possibilidades previstas na Carta Magna e já exaurida neste trabalho.

### 3.1.3 Princípio Da Inafastabilidade Judiciária

Também denominado como Direito de ação, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a Direito. De forma nenhuma poderá ser retirado um Direito de um indivíduo sem que este passe pelo crivo do Poder Judiciário. Estes Direitos poderão ser privados, públicos ou transindividuais. O Direito de ação não poderá ser confundido com o Direito de Petição nas Palavras de Nelson Nery Júnior(1997, p.92):

Enquanto o Direito de Ação é um direito público, subjetivo, pessoal, portanto salvo nos casos dos direitos difusos e coletivos, onde os titulares são indetermináveis e indeterminados, respectivamente, o direito de petição é político, é impessoal, porque dirigido à autoridade para noticiar a existência de ilegalidade ou abuso de poder, solicitando as providências cabíveis

Aplica-se este Princípio as Conduções Coercitivas no sentido da ilegitimidade de sua determinação por autoridade Policial. Sendo as Conduções Coercitivas um cerceamento de direito individual, só após o crivo do poder judiciário que as Conduções poderão ser determinadas.

### 3.1.4 Princípio Presunção De Inocência Ou Da Não Culpabilidade

Inserido no art. 5º, inc LVII, da Constituição Federal de 1988 preleciona que somente a sentença transitada e julgada poderá determinar a culpa de um indivíduo em relação ao delito ou crime a ele imputado. Normalmente no Processo Civil e Penal, o ônus da prova é de quem alega, em decorrência do Princípio da Presunção da Inocência um ônus será invertido, o réu se declarará inocente ou culpado e o ônus da prova é do Ministério Público ou da parte acusadora. Não havendo provas de sua culpa, e nem mesmo de sua inocência a ação será julgada improcedente e o réu será inocentado, em razão do princípio ora estudado.

Alguns autores como Bechara e Campos, entendem que o Princípio da Presunção da Inocência na verdade deveria ser denominado com Princípio da não culpabilidade. Os autores entendem que a Constituição Federal de 1988 não presume inocência, mas declara que ninguém será culpado antes de sentença condenatória



transitada e julgada, este também é o posicionamento do Estudo em foco. Assim, as Conduções Coercitivas ferem este princípio, pois já é entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal que penas privativas de liberdade são contrárias ao princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade. É certo que o STF previu a possibilidade da prisão cautelar, antes da sentença transitada em julgada, mas apenas nos moldes previstos no Código de Processo penal.

### 3.1.5 Devido Processo Legal, Contraditório E Ampla Defesa

Este Princípio está contido no art. 5º, inc. LVI, postulando que ninguém será privado de sua liberdade ou bens sem o devido processo legal. Dentro do princípio do Devido Processo Legal, se encontra o contraditório e ampla defesa. O Devido Processo Legal quer assegurar aos indivíduos um processo justo, a fim de gerar a almejada segurança jurídica. Será o Contraditório e Ampla defesas princípios meios para atingir o fim almejado da segurança jurídica.

É de cunho relevante para este trabalho a não aplicação destes princípios no âmbito do inquérito policial, por não se tratar da acusação de fato e sim de ato investigativo para produção de provas e formação de convencimento da autoridade policial e do ministério público, o inquérito policial não aplicará o contraditório e a ampla defesa. Neste caso, uma vez indiciado no processo, o indivíduo é meramente polo passivo do inquérito. Só apresentará manifestação nos autos de inquérito se o delegado responsável entender necessário. O chamando para prestar depoimento e ainda em uma possível nota de culpa, no auto de prisão em flagrante. Nesse sentido assevera Bechara e Campos (2005):

Ocorre, todavia, que muito embora não se fale na incidência do princípio da durante o inquérito policial, é possível visualizar alguns atos típicos de contraditório, os quais não afetam a natureza inquisitiva do procedimento. Por exemplo, o interrogatório policial e a nota de culpa durante a lavratura de prisão em flagrante.

Desta forma, não poderá a autoridade policial exercer Condução Coercitiva, por está evidentemente suprimindo os Direitos e Garantias Fundamentais do indiciado de permanecer em silêncio e de não produção de provas contra si mesmo. Ora, se o indiciado nesta fase do processo, será mero polo passivo, não podendo chamar testemunha, nem produzir qualquer tipo de prova para exercer sua defesa, o mesmo

também não poderá ser obrigada a ir a sede de inquérito e corroborar a produzir provas que não terá o direito de contestar, pois como visto o Inquérito não se submete aos princípios do contraditório e ampla defesa.

### 3.2. Declaração Universal Dos Direitos Humanos – DUDH

Com o objetivo de enaltecer que os indivíduos são livres e iguais em dignidade e direitos, em razão de sua racionalidade e consciência. Que para Carlos Henrique Bezerra Leite (p. 16, 2014), em função destes postulados (liberdade e igualdade) que os indivíduos devem agir com espírito de fraternidade. Destarte, entende-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos recepiona em seu todo o lema da revolução francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), fazendo deste o único meio para se alcançar a justiça e a paz universal.

A DUDH, não faz distinção de sexo, aplicando os direitos humanos a homens e mulheres igualmente, rompendo com o pensamento machista encontrado na Declaração francesa, que só fazia referência ao homem. Acerca da eficácia jurídica, a Comissão de Direitos Humanos da ONU adotou o entendimento de que a DUDH só teria sua eficácia jurídica plena após a ratificação formal dos seus Estados-membros. Antes desta ratificação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos recebia *status* de carta de princípios ou mera carta de recomendação, não vinculando os Estados.

Para o presente trabalho este posicionamento da Comissão de Direitos Humanos da ONU, tem um caráter extremamente formalista e confunde os conceitos de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Direitos Humanos são universais inerentes de todos os seres humanos, e independem da vontade do Estado. Já Direitos Fundamentais são aqueles positivados em cada Estado na sua Carta Magna ou Lei maior. Compreende da mesma forma o autor Calos Henrique Bezerra Leite (p.16, 2014):

Tal entendimento, *data venia*, além de extremamente formalista, colide com a moderna teoria que distingue, para fins didáticos, os Direitos Humanos dos Direitos Fundamentais. É dizer, enquanto os Direitos Humanos correspondem aos costumes e princípios jurídicos internacionais como exigências básicas de respeito à dignidade humana e que, por isso mesmo, prescindem do querer estatal, os Direitos Fundamentais são aqueles que estão positivados formalmente nas Constituições ou nos ordenamentos jurídicos dos Estados.

Para demais estudiosos, como José Augusto Lindgren Alves, a DUDH terá seu pleno efeito e eficácia por força consuetudinária. Através de sua gradativa conversão entre norma de caráter recomendativo até norma de eficácia plena. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, possui 30 artigos com normas consuetudinárias que vinculam todos Estados e povos. Reconhecendo Direitos Cívicos, Políticos, Sociais, econômicos e culturais, bem como ao Direito ao Desenvolvimento e os chamados direitos globais, como autênticos direitos humanos. Estes Direitos derivam diretamente dos princípios fundamentais dos Direitos Humanos: dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e fraternidade.

São de maior relevância para o presente o estudo destes princípios, para comprovar a tese de inconstitucionalidade e afronta aos Direitos Humanos inerentes ao mecanismo da Condução Coercitiva. Tese que será comprovada nos tópicos e capítulos subsequentes.

### 3.2.1 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

O princípio da Dignidade da pessoa humana foi positivado pela Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 1º, inc. III, com *status* de princípio fundamental – anteriormente já restou distinguido os Direitos Fundamentais de Direitos Humanos – por conseguinte diversos constitucionalistas consideram este princípio como conformador de todo sistema jurídico nacional. Veja o Posicionamento do Ilustre doutrinador Julio César Finger (2000, p. 94-95)

Os princípios constitucionais, entre eles o da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, inciso III), que é sempre citado como um princípio-matriz de todos os direitos fundamentais, colocam a pessoa em um patamar diferenciado do que se encontrava no Estado Liberal. O direito civil, de modo especial, ao expressar tal ordem de valores, tinha por norte a regulamentação da vida privada unicamente do ponto de vista do patrimônio do indivíduo. Os princípios constitucionais, em vez de apregoar tal conformação, têm por meta orientar a ordem jurídica para a realização de valores da pessoa humana como titular de interesses existenciais, para além dos meramente patrimoniais. O direito civil, de um direito-proprietário, passa a ser visto como uma regulação de interesses do homem que convive em sociedade, que deve ter um lugar apto a propiciar o seu desenvolvimento com dignidade. Fala-se, portanto, em uma

despatrimonialização do direito civil, como consequência da sua constitucionalização”

Este princípio empoderou-se após a barbárie da segunda guerra mundial, onde o mundo testemunhou campos de concentração que realizavam trabalho escravo, genocídio, tortura entre outros modos degradantes de se tratar a vida humana. Após todo horror trazido pelo nazismo/fascismo, que dominou a maior parte da Europa, a pessoa humana tornou-se o centro das atenções, o fim e meio de se efetivar o Direito. De modo que todos os Estados Democráticos passaram a adotar a dignidade da pessoa humana como preceito básico de seus sistema jurídico nacional.

A percepção do Princípio da Dignidade passou por constantes mutações, na antiguidade clássica a dignidade era quantificada pela posição social e grau de conhecimento que a pessoa ocupava. Quanto mais alta a posição social e detenção de conhecimento, maior seria sua dignidade. Conceito semelhante adotou o Filósofo Immanuel Kant, para Kant todas as pessoas teriam preço ou dignidade, aquelas pessoas que detinham preço poderiam ser substituídas por outras de preço equivalente, já as pessoas que estariam acima de qualquer preço, e assim não possuem nenhuma outra equivalente, então estas possuem dignidade.

Ao consagrar em sua Carta Magna o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, o constituinte confirmou o axioma que o Estado existe em função da pessoa humana, e sua dignidade será o fim maior do Estado e da Sociedade. Ao aplicar-se este princípio da Condução Coercitiva, vê-se a clara violação de Direitos Humanos, pois a Dignidade da Pessoa Humana está atrelada ao seus Direitos Fundamentais de liberdade de locomoção e do Devido Processo Legal. Não há o que se falar em dignidade da pessoa humana, quando seu direito de ir e vir é cerceado sem decisão fundamentada, e mesmo havendo uma decisão, quando ela viola os princípios constitucionais e direitos positivados, como o direito de não autoincriminação, direito de permanecer em silêncio.

Este trabalho estabelece em seus tópicos anteriores, que o réu poderá renunciar ao seu direito de manifestar no processo, havendo apenas a obrigatoriedade de defesa técnica. Deste modo, não se pode conduzir coercitivamente o indivíduo que já encontra-se qualificado nos autos do processo e regularmente intimado não deseja comparecer em juízo para realizar sua defesa.

### 3.2.3 Princípio Da Liberdade

A história da humanidade está recheada de constante lutas em nome da Liberdade. O homem lutou para ser livre da Igreja, para ser livre da Tirania dos Reis, para ser livres de Estados Ditadores. As mulheres lutaram pela liberdade de trabalhar, liberdade para realizar escolhas das simples as complexas. Os Negros lutaram para ter sua libertação do trabalho escravo, da mesma forma os povos indígenas e tantos outros povos que eram dominados em guerras e invasões e padeciam nas mãos do povo Vencedor.

Esta profundamente enraizado na natureza humana querer ser livre. Data a primeira manifestação a favor da liberdade na Carta Magna de 1215, editada por João sem Terra na Inglaterra. A Carta Magna consagrava o que hoje define-se como princípio da legalidade “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”, o direito de ir e vir – liberdade de locomoção – e, em relação aos parlamentares, o *freedom of speech* (liberdade de expressão) e o *freedom from arrest* (liberdade de não ser preso arbitrariamente).

A liberdade de locomoção foi garantida pelo ordenamento jurídico britânico em 1679 com o *Habeas Corpus*. Hoje o *Habeas Corpus* intergra todas as Constituições Democráticas Ocidentais, e no Brasil pode ser feito gratuitamente e sem a necessidade de representação por meio de advogado. A liberdade passou por várias mutações e constantes batalhas, ressalta duas das mais importantes a independência das treze colônias da América do Norte em 1776 e a Revolução Francesa de 1789.

Na América do Norte, os povos queriam a independência da Inglaterra, e devido aos grandes abusos aos direitos individuais do homem, estes estão de forma preponderante na sua *bill of right*. Na França os burgueses, comerciante que viviam em bairros chamados burgos, sustentavam o clero e a nobreza e por não aguentar mais a alta carga de impostos e constantes abusos do primeiro e segundo estado. Os Burgueses fizeram a revolução dando primazia a liberdade de imprensa, de ir e vir, de pensamento e a intervenção mínima do Estado em assuntos econômicos.

A liberdade no prisma contemporânea é defendida ao máximo, as pessoas anseiam pelo direito de viver livremente conforme suas próprias concepções. E os

Estados deve garantir que esse Direito seja efetivado. O Princípio da Liberdade nas conduções coercitivas se manifesta no Direito de ir e vir do indivíduo. Não há razão de privar, mesmo que momentaneamente um indivíduo de sua liberdade de locomoção sem decisão condenatória. Embora a Constituição de 1988 fala apenas em decisão proferida por autoridade competente, este estudo, em seu capítulo I já citou o Doutrinador Guilherme de Nucci que entende que a condução coercitiva daquele que enseja calar é uma coerção inadmissível no Processo Penal.

### 3.2.5 Princípio Da Fraternidade

Incluso no lema da Revolução Francesa (1789), *liberté, égalité e fraternité*, foi retomado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). O princípio da Fraternidade, diversamente dos demais (liberdade e igualdade), não foi valorizado pelos franceses. No preâmbulo de sua Constituição de 1791, trazia apenas os princípios da Liberdade e fraternidade, estava nela expressa “a Assembleia Nacional, desejando estabelecer a Constituição francesa sobre a base dos princípios que ela acaba de reconhecer e declarar, abole irrevogavelmente as instituições que ferem a liberdade e a igualdade dos direitos”.

A Fraternidade encontrava em seu Título I, como mera virtude civil sem nenhum valor jurídico “serão estabelecidas festas nacionais para conservar a lembrança da Revolução Francesa, manter a fraternidade entre os cidadãos, e ligá-los à Constituição, à Pátria e à lei”. Para os Franceses essa realidade só mudou com a Constituição de 1848, onde a Fraternidade foi oficialmente declarada. Para os Direitos Humanos, desde a DUDH (1948) a Fraternidade foi reconhecida como um princípio, elencado logo em seu art. 1º, segundo qual todos os seres humanos devem agir reciprocamente com o espírito de Fraternidade.

Para o presente estudo a Fraternidade é um meio essencial para alcançar a efetiva implementação dos Direitos Humanos. Só a Fraternidade entre os indivíduos pode garantir a liberdade e a igualdade dos mesmos. É irreal pensar em liberdade e igualdade onde há pessoas em condições extremamente desiguais. Só existirá um mundo justo, quando a fraternidade for usada para a união e reivindicação da liberdade e igualdade

proclamada pelos Direitos Humanos. Sintetizando esta ideia o Doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite(p. 53, 2014):

A fraternidade entre os indivíduos, ou grupos sociais, é fundamental para a aplicação dos ideários humanistas. Não há Justiça verdadeira onde as pessoas vi vem em condições extremamente desiguais. Se quisermos um mundo mais justo, podemos optar pela luta em prol dos direitos humanos, a fim de levar a todos a consciência de que o homem não é um ser isolado. A vida ganha sentido quando compartilhamos com o próximo e nos importamos com o seu sucesso e com a sua felicidade. Por isso, reitera-se aqui que solidariedade não se confunde necessariamente com caridade, mas, sim, com preocupação com as outras pessoas e a vontade de agir para que todos tenham as mesmas oportunidades, as mesmas chances, para buscarem a felicidade.

O Princípio da Fraternidade encontra-se em confronto indireto com as Condições Coercitivas, pois ao conduzir forçadamente um indivíduo, violando seus direitos constitucionalmente previstos. Não nos posicionamos fraternalmente em relação a ele, em relação a sociedade que se encontra violada pelo não cumprimento por parte do Estado dos Direitos e Garantias Fundamentais.

#### 3.2.4 Princípio Da Interpretação *Pro Homine*

Este princípio nasce da necessidade de que toda norma seja interpretada em prol da proteção dada aos indivíduos. Este principio possui três diretrizes básicas. A primeira reconhece que o rol de Direitos Humanos presente na Declaração Universal dos Direitos humanos, não é taxativo, ou seja, existem direitos humanos mesmo que estes não estejam expressos nos diplomas internacionais e internos de cada Estado. A Constituição Brasileira reconhece a existência de direitos e garantias fundamentais que nela não estejam expressos, mas que dela ou de tratados internacionais reconhecidos pela constituição decorram.

A segunda diretriz do princípio *pro homine* trata a respeito das restrições contidas em alguns tratados internacionais. Essa Diretriz procura dirimir ao máximo essas restrições. A terceira diretriz busca preencher as lacunas existentes nos tratados no que tange os Direitos Humanos.

Acomoda este Princípios as Condições Coercitivas, pois a lei em que está positivada deve ser interpretada em seu sentido máximo em coadunação com a proteção

dos direitos do indivíduo. Por tanto, ao afrontar princípios inerentes a pessoa humana e direitos fundamentais (dignidade, liberdade, devido processo legal, não autoincriminação entre outros) a Condução Coercitiva não deveria ser aplicada aos indivíduos, sendo uma clara violação de seus Direitos.

### 3.2.4 Princípio Da Supremacia Da Norma Mais Favorável Ao Indivíduo

Este Princípio trata das situações em que normas de Direitos Humanos entram em colisão com as normas de direito interno de cada Estado. Os Direitos Humanos não irão se sobrepôr em todas as hipóteses, apenas naquelas que for mais favorável ao indivíduo. Compartilha deste posicionamento o doutrinador André de Carvalho Ramos “Nenhuma norma de direitos humanos pode ser invocada para limitar, de qualquer modo, o exercício de qualquer direito ou liberdade já reconhecida por outra norma internacional ou nacional.”

Assim, caso haja dúvida na interpretação de qual norma deve reger determinado caso, impõe-se que seja utilizada a norma mais favorável ao indivíduo, quer seja a norma de origem internacional ou mesmo nacional.

Este princípio encontra-se positivado no art. 29, *b*, da Convenção Americana de Direitos Humanos, no art.5º do Pacto de Direito Econômicos, Sociais e Culturais e artigo 60 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A partir deste princípio adota-se um critério dinâmico de hierarquia para casos de conflitos de normas. No topo da pirâmide normativa estará sempre a norma mais benéfica ao indivíduo, não importando ser de natureza internacional (Direitos Humanos) ou direito pátrio (presente na constituição ou em legislações infraconstitucional).

Aplica o Princípio da Interpretação mais Benéfica ao Indivíduo as Conduções Coercitivas, pois entre o direito de persecução penal e o direito de locomoção, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência, direito de não autoincriminação, os direitos humanos e fundamentais do indivíduo sempre prevalecerão.

### 3.3 Arguição De Preceito Fundamental



A ADPF é uma forma de Controle de Constitucionalidade Concentrado, encontra sua previsão no texto constitucional, na forma do art.102, §1º “a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”. A Constituição, deixou que norma infraconstitucional regulamentasse a apreciação da ADPF, e com base no próprio texto Constitucional o STF definiu o art.102, §1º como norma de eficácia limitada. Desta forma antes da Publicação da lei 9882/1999, o Supremo Tribunal Federal não poderia apreciar ADPF.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental terá duas modalidades: Arguição Direta ou autônoma e Arguição Incidental. Seus pressupostos de cabimento na modalidade direta foram tratados na lei 9.882/99, a saber: a) existência de ato do Poder Público; b) lesão a preceito fundamental; e c) subsidiariedade. Nesse sentido, cita-se o art. 1º da Lei n. 9882/1999, o qual determina:

Art. 1º A arguição prevista no §1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.  
Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I- quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; (Vide ADIN2.231-8, de 2000)

Na modalidade direta, destaca-se em primeiro o caráter preventivo (evitar) e o caráter pressivo em segundo plano (reparar lesão a preceito fundamental). Deve haver um nexo de causalidade entre a lesão e o Ato do Poder Público, que não se restringe meramente a atos normativos, podendo ser resultado de qualquer ato administrativo, como por exemplos Decretos Regulamentadores.

O Parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9882/1999 prevê a segunda hipótese de ADPF, a modalidade de Arguição Incidental. Nesta modalidade deverá ser comprovada a divergência jurisdicional relevante na aplicação do ato normativo violador do preceito fundamental. Percebe-se neste caso que há uma demanda concreta. Para Pedro Lenza(2013), busca-se nesse sentido, na ocorrência de uma cisão funcional em relação um caso concreto, antecipar o posicionamento da Suprema Corte sobre a matéria.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental por ora estudada (ADPF – 444), leva-se em conta uma norma do poder público anterior a constituição

(art.260, do CPP). O Min. Gilmar Mendes esclarece “não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não recepção da norma pela ordem constitucional superveniente” (ADPF 33, j. 07.12.2005, Plenário).

Preceitos Fundamentais de acordo com o Uadi Lammêgos Bulos são os grandes preceitos que informam ao sistema constitucional, que estabelecem comandos basilares e imprescindíveis a defesa dos pilares da manifestação da constituinte originária, como por exemplo os princípios fundamentais (art.1º ao art.4º da CF/88) as Cláusulas pétreas (art. 60,§4º) os princípios constitucionais sensíveis (art.34, VII) e os Direitos e Garantias fundamentais (art.5º)

### 3.3.1 ADPF – 444

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – 444, é uma Ação proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em Março de 2017, questionando o instituto da condução coercitiva do acusado em fase de investigação criminal. Para a OAB, o instituto entre em confronto direito com o princípio da imparcialidade, (art. 5º, §2º, CF c/c art. art. 8, I, do Pacto de San José da Costa Rica); do direito ao silêncio (art. 5º, inc. LXIII); do princípio do *nemo tenetur se detegere*; do princípio do sistema penal acusatório (art. 156, caput, do CPP); do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF); da paridade de armas; da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LV, da CF).

A Ordem dos Advogados do Brasil sustenta em sua petição, em conformidade com Doutrinadores com José Frederico Marques, que as medidas restritivas de liberdade devem está em conformidade plena com o modelo legal, não sendo admitidas analogias ou interpretações extensivas, como exaustivamente discorreu o presente estudo. Ainda segue relatando que os requisitos básicos das Conduções Coercitivas não vem sendo observado, que seria a intimação prévia do acusado sucedido de sua recusa em comparecer.

A ADPF – 444 mostra contrária a determinação de condução coercitiva até mesmo nos casos de recusa de comparecimento do acusado, fundamentando no princípio *nemo tenetur se detegere* (princípio da não autoincriminação). Não se pode exigir um comportamento ativo do acusado, tendo o mesmo o direito de permanecer inerte

(direito ao silêncio, art. 5º, inc. LXIII, CF/88). Se para a produção da prova, for indispensável a participação do acusado, será fundamental sua anuência para tanto. O Estado não poderá compelir o acusado através da Condução Coercitiva.

A OAB adentra também na seara da competência para determinar a condução, assim como presente estudo a ADPF-444 não entende ser possível a determinação da condução coercitiva por meio de autoridade policial. Por se tratar de medida restritiva de liberdade, e com exaustivamente já foi repetido neste trabalho, não se pode cercear direito sem decisão escrita e fundamentada por autoridade competente. A ordem ainda requer que sejam observados os requisitos do art. 282, inc. II, do CPC: As medidas cautelares previstas neste Título III deverão ser aplicadas observando-se a: II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. A OAB, entende que atribuir esta competência a autoridade policial seria uma interpretação em *malam partem*, o que já que é vedado pelo STF conforme entendimento exarado pelo eminente Min. Celso de Mello no Inq. 2606<sup>2</sup>:

Na precisa lição da doutrina (...), é vedada a aplicação da analogia “in malam partem” em Direito Penal, não se revelando adequado proceder-se a interpretações integrativas, ampliativas ou compreensivas de que resultem aplicações gravosas em detrimento do réu, pois as normas de direito penal material devem sofrer exegese estrita, sob pena de imprestabilizar-se a função de garantia do tipo penal.

Acerca da determinação da condução Coercitiva através de autoridade Judicial, a ADPF-444 entende ser também impossível. Através do Sistema Acusatório adotado no Brasil, o juiz deverá ser figura inerte, se limitando a decidir. Aury Lopes Júnior preceitua que o Juiz deverá deixar as interposições e o recolhimento de material às partes. Assegurando tal posicionamento encontra-se o princípio da imparcialidade foi assumido pelo Brasil com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que em seu art. 10 preconiza:

Art. 10 Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

2 Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fhsGYdSWppwJ:redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D7645112+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

Alicerça ainda sua demanda no princípio da paridade das armas, a fim de evitar que no caso em questão a acusação se sobressaia em relação a defesa, uma vez que em sede de inquérito policial não é contemplado pelo princípio do contraditório e da ampla defesa. Requer ainda uma Medida Cautelar, a fim de que se determine a impossibilidade da Condução Coercitiva na fase investigativa, e se de fato esta vier ocorrer que obedeça os ditames de legais: intimação prévia, recusa em comparecer por motivo injustificável.

Esta ADPF trás em seu texto uma síntese do trabalho feito até aqui, demonstrando a Suprema Corte a Inconstitucionalidade de tal medida. Tendo seu julgamento marcado para maio do presente ano. O STF ainda não publicou nenhum a decisão acerca do tema.<sup>3</sup>

Sendo claramente uma afronta a ordem constitucional vigente e aos direitos humanos. O Estado tem o dever e o direito da persecução penal, mas este dever/direito não se sobrepõe aos Direitos do Individuo. Historicamente foi observado desastres acontecer quando o Estado abusa do seu poder com o fim exclusivo de punir o Individuo.

3 ver <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5149497>

#### **4. CASOS EM ANÁLISE: CONDUÇÃO COERCITIVA EX PRESIDENTE LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA**

Nesta fase final do trabalho, irá se discorrer a respeito da condução coercitiva que ocorreram no âmbito da operação Lava Jato e geram repercussão nacional e demanda para tantos trabalhos como este. Após a condução coercitiva do ex presidente Lula, a discussão em torno do instituto envolveu juristas, chegando até a Suprema Corte, em forma de ADPF, que foi retratado no capítulo anterior.

Lênio Streck (2017) importante doutrinador asseverou fortes críticas acerca da condução, chegando a escrever até um artigo, que hoje encontra-se colecionado juntamente com outros 21 artigos, no livro Caso Lula – a luta pela afirmação dos Direitos Fundamentais do Brasil. Segue posicionamento do eminente doutrinador:

Logo, o ex-presidente Lula e todas as pessoas que até hoje foram “conduzidas coercitivamente” (dentro ou fora da “lava jato”) o foram à revelia do ordenamento jurídico. Que coisa impressionante é essa que está ocorrendo no país. Desde o Supremo Tribunal Federal até o juiz do juizado especial de pequenas causas se descumpra a lei e a Constituição.

Assim, de grão em grão vamos retrocedendo no Estado Democrático de Direito. Sempre em nome da moral pública, do clamor social, etc. Quando Procurador de Justiça, os desembargadores da 5ª Câmara e eu colocávamos a mão no ouvido para ver se ouvíamos o clamor social. Sim. Para prender, basta dizer a palavra mágica: clamor social e garantia da ordem pública. Não são mais conceitos jurídicos, e, sim enunciados performativos. É como se o juiz, usando de sua livre apreciação da prova (eis a ironia da história — 99% dos processualistas penais nunca se importaram com a livre apreciação, ao ponto de estar intacto no projeto do NCPP) — tivesse um clamorômetro ou um segurançômetro

Irá se descrever as fases da operação Lava Jato que resultou na condução do caso em análise. Pormenorizar as decisões e suas respectivas fundamentações, que determinaram as conduções, e sobre a forma com as mesmas foram executadas. E ainda a denúncias apresentadas junto comitê de Direitos Humanos da ONU.

Avança-se desta forma para o estudo do caso concreto, demonstrando nas próprias decisões e pareceres a tese que se enseja provar. A Condução Coercitiva está eivada de irregularidade, ilegalidade, inconstitucionalidade, abuso e violação de Direitos Humanos.

A decisão e sua execução por hora estuda, são frutos de uma árvore envenenada, não podem gerar efeitos, nem serem admitidas no ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez que lhes falta a base, que seria a consonância com a Carta Magna, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e ainda o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

#### 4.1 Operação Lava Jato E Suas Fases Que Resultaram Nas Conduções Coercitivas

A Operação Lava Jato teve início em Março de 2014, recebendo esta denominação em função de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis que eram usados para movimentar recursos ilícitos. Inicialmente se investigou e processou quatro organizações criminosas lideradas por Doleiros (operadores do mercado paralelo de câmbio). Logo após estas investigações descobriu-se o maior esquema criminoso de Corrupção envolvendo a Empresa Estatal de Petróleo Brasileira – Petrobras. Estima-se que a Petrobras teve seu patrimônio dilapidado em bilhões de reais.<sup>4</sup>

O esquema era relativamente simples, empreiteiras pagavam agentes políticos de diversos setores (deputados, senadores, diretores da Petrobras entre outros) para garantir que venceriam processos de licitação. O valor variava geralmente entre 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. A conduta aqui elencada está prevista no Código de Processo Penal, art. 317<sup>5</sup> e é denominada de Corrupção Passiva.

Aqui a lei ensejou o proteger o bem jurídico da moralidade e da probidade da Administração Pública. A preocupação com a corrupção não é problema novo, e nem é determinada por um só povo, Estado ou partido. A corrupção tem acompanhado as civilizações ao longo dos anos, tornando-se assim preocupação da Comunidade Internacional, que realizou a “Convenção Internacional contra a Corrupção”. A convenção trouxe o primeiro tratado sobre o tema, este preleciona em seu art. 8º:

Art. 8º Cada Estado-parte proibirá e sancionará o ato de oferecer ou prometer a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, através de seus nacionais, pessoas que têm residência habitual em seu território e empresas nele domiciliadas, qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios como

4 Acerca dessas informações ver <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>

5 Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem

presentes, favores, promessas ou vantagens, para que, em troca, o dito funcionário realize ou omita qualquer ato, no exercício de suas funções públicas, relacionado com uma transação de natureza econômica ou comercial. Entre aqueles Estados-partes que hajam tipificado o delito de suborno transnacional, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos da presente convenção”

No caso em análise, o sujeito ativo é o ex presidente Lula, para o Ministério Público Federal ele nomeou agentes públicos em troca de vantagens pessoais e indevidas. Sendo desta forma o sujeito passivo no caso em análise a empresa de petróleo brasileira.

A operação Lava Jato determinou que houve uma formação de cartel pelas construtoras que concorriam a licitações nos contratos da Petrobras. Em um Cenário normal, as empresas iriam se inscrever nas licitações seguir todo seu processo legal, e no final venceria a de que tivesse melhor oferta. Entretanto, esses preços eram previamente estabelecidos em reuniões secretas, nas quais já se conhecia o vencedor da licitação com a Petrobras.

Funcionários da Petroleira também faziam parte do esquema, favorecendo apenas as empresas que pertenciam ao Cartel. Os Operadores financeiros eram aqueles que realizavam a travessia do dinheiro, entre as empreiteiras e agentes públicos. Estes eram os responsáveis pela lavagem de dinheiro.

E por fim, que mais interessa ao presente trabalho, os agentes políticos. Em março de 2015, o Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, peticionou junto ao Supremo Tribunal Federal a abertura de 28 inquéritos criminais, destinadas a apurar fatos acerca de 55 pessoas, destas, 49 detinham foro “privilegiado”. Essas Pessoas estão relacionadas com partidos políticos responsáveis por indicar e manter diretores na Petrobras. Esses nomes foram colhidos através de delações premiadas, realizadas em primeira instância.

Para o MPF, aqui se enquadra o ex presidente Lula, como agente político, quando foi presidente da república (2003 a 2010), nomeando agentes públicos que facilitariam o esquema de corrupção instaurado na Petrobras.

Em torno da vigésima quarta fase da Operação Lava Jato, no dia 04 de Março de 2016, o Juiz Sérgio Moro atendendo a requisição do Ministério Público determinou a condução coercitiva do ex presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Em despacho proferido no processo 5006617-29.2016.4.04.7000. Na denúncia ensejada pelo

Ministério Público Federal, o ex presidente era acusado dos crimes de Corrupção Passiva qualificada, 3 vezes, em concurso material, previsto o art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos no Código Penal Brasileiro.<sup>6</sup>

A medida restritiva de liberdade durou cerca de seis horas. Além da Condução Coercitiva foram determinados a busca e apreensão busca e apreensão na residência do ex-Presidente e na de seus filhos, de colaboradores e no Instituto Lula; interceptação dos telefones do Lula e de seus familiares, colaboradores e de seus advogados.

#### 4.2 Decisão Caso Lula

O Juiz Sérgio Moro, no despacho que determinou a condução coercitiva do ex presidente Luís Inácio Lula da Silva, fundamentou a decisão em Jurisprudência do Supremo, e na necessidade de se evitar possíveis tumultos entre manifestantes a favor e conta o ex presidente. Salaria em sua decisão que o a condução só deve ser realizada se uma vez convidado a acompanhar a autoridade policial o ex presidente se escuse. O Juiz ainda proibiu o uso de algemas e de filmagem na execução da medida.

Cabe uma Análise minuciosa dessa decisão. Primeiro ponto: tumulto dos manifestantes. Segue trecho da Decisão em que o Juiz Sérgio Moro, trata da necessidade da condução em razão de possíveis manifestações:

Por outro lado, nesse caso, apontado motivo circunstancial relevante para justificar a diligência, qual seja evitar possíveis tumultos como o havido recentemente perante o Fórum Criminal de Barra Funda, em São Paulo, quando houve confronto entre manifestantes políticos favoráveis e desfavoráveis ao ex-Presidente e que reclamou a intervenção da Polícia Militar.

Colhendo o depoimento mediante condução coercitiva, são menores as probabilidades de que algo semelhante ocorra, já que essas manifestações não aparentam ser totalmente espontâneas.

Com a medida, sem embargo do direito de manifestação política, previnem-se incidentes que podem envolver lesão a inocentes.

<sup>6</sup> Disponível em <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/denuncias-do-mpf/documentos/DENUNCIALULA.pdf>



Estes argumentos não encontram amparo na Lei (Código de Processo Pena – art.260) e tampouco na Constituição Federal (art. 5º, LXI). E conforme foi estabelecido ao longo de todo trabalho, a lei, institutos jurídicos de coação pessoal, como cerceamento de liberdade devem observar a interpretação estrita da lei. Corroborando com este posicionamento José Frederico Marques (2000, p. 177):

Os atos de coação Pessoal estão submetidos a regime de estrita vinculação legal e jurídica, tanto que a pessoa a eles submetidas podem lançar mão do recurso de *habeas corpus*, desde que ilegal ou contra *jus* a restrição imposta a seu direito de liberdade.

A professora de Direito Penal da UNB Beatriz Vargas, entendeu que o juízo realizou uma leitura inventiva da norma. Para Vargas, esta decisão acena para um abuso de poder. Segue Posicionamento:

Manutenção da ordem pública é um fundamento da prisão preventiva e não da condução coercitiva. Moro está fazendo uma leitura inventiva, criativa da norma que acena para um abuso de poder. É como criar uma categoria light da prisão preventiva. Isso não existe — disse Beatriz Vargas, professora de Direito Penal da UnB <sup>7</sup>

Em segundo ponto, o juiz Sérgio Moro, o juiz em questão ao proferir despacho, evidenciou que a condução só seria necessária, caso o ex presidente convidado a acompanhar autoridade policial se recusasse. O Código de Processo Penal é claro em seu art. 260 que trata da condução Coercitiva do acusado, quando fala sobre intimação. Não se pode realizar um procedimento diverso daquele que está descrito em lei. Segue dispositivo

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável

As intimações serão utilizadas no processo penal, para dar ciência as partes e a terceiros interessados de atos processuais realizados e a serem realizados no processo. Em caso de falta ou irregularidade a previsão de nulidade é sanção decorrente do princípio da comunicação dos atos processuais. Esta hipótese que gera nulidade está prevista no CPP no art. 544, III, o e IV. Veja-se:

<sup>7</sup> Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/520333/noticia.html?sequence=1>

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato

Para Nestor de Távora (2013), a falta de citação gera nulidade dando cabimento a impetração de *Habeas Corpus*, nos casos das penas privativas de liberdade (que se tratam as Conduções Coercitivas). Desta forma não há o que se falar em Condução sem anterior intimação.

Corroborando com o posicionamento deste estudo o Ministro Marcos Aurélio. Para o Ministro é anômala a decisão que determina uma condução sem anterior intimação. Segue seu posicionamento:

Eu só concebo condução coercitiva se houver recusa do intimado a comparecer. É o figurino legal. Basta ler o que está no código de processo. Deve ser o último recurso. Você hoje é um cidadão e pedem que você seja intimado a prestar um depoimento. Em vez de expedirem o mandado de intimação, podem conduzir coercitivamente, como se dizia, debaixo de vara?<sup>8</sup>

Na fase executório do mandado de Condução Coercitiva ainda encontra uma última discrepância. O Juízo em questão especificou no mandado, vedou a produção de fotos ou vídeos. Segue trecho da decisão: “Consigne-se no mandado que NÃO deve ser utilizada algema e NÃO deve, em hipótese alguma, ser filmado ou, tanto quanto possível, permitida a filmagem do deslocamento do ex-Presidente para a colheita do depoimento.”

Em qualquer parte do país foi possível acompanhar a condução do ex presidente Lula, existem fotos e vídeos até hoje espalhadas pela rede de computadores<sup>9</sup>. O que traz espanto é que diversas fontes jornalísticas, que foram trazidas a juízo pela defesa do ex presidente, informaram que tais imagens foram repassadas pela própria Polícia Federal.

Essa afirmativa foi de pronto negada pelo Delegado da Polícia Federal Igor Romário de Paula, no evento 370 do processo que tramita em segredo de justiça na 13ª Vara Federal de Curitiba. Este trabalho teve acesso as informações prestadas pela autoridade policial através do Evento 381 do processo 5006617-29.2016.404.7000:

<sup>8</sup> Disponível em

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/520333/noticia.html?sequence=1>

<sup>9</sup> Ver <https://goo.gl/images/QxZJa9>

A autoridade policial prestou os esclarecimentos do evento 370:

"1. Não foram cedidas quaisquer imagens, sejam elas fotografias ou vídeos, relacionadas à ação policial decorrente da 24ª Fase da Operação Lava Jato a qualquer pessoa, empresa ou veículo de comunicação por parte da Polícia Federal;

2. Em momento algum as imagens realizadas naquela data foram fornecidas a terceiros, sendo anexadas ao processo eletrônico correspondente somente imagens do depoimento realizado e posteriormente degravado;

3. Não houve em momento algum descumprimento, por parte da equipe de policiais que participou da diligência, dos parâmetros estabelecidos na decisão judicial (procedimento aliás que é adotado rotineiramente em todas as ações da Polícia Federal);

4. Tanto os procedimentos de busca, os deslocamentos e a coleta de depoimento foram feitos com a absoluta discrição, sem o uso de viaturas ou uniformes ostensivos, em local reservado e diverso de unidade policial, sem que tenha sido divulgada qualquer imagem que atente contra a intimidade e privacidade de investigado, ainda que consideradas as dificuldades decorrentes de toda a cobertura jornalística dada ao caso na ocasião; e,

5. Por fim, há que se considerar que obviamente a determinação expressa na ordem judicial expedida não se refere à gravação feita pela Polícia Federal durante a realização da diligência, mas à veiculação indevida e desnecessária de imagens captadas que venham porventura expor desnecessariamente a figura do então investigados nestes autos, o que de fato não ocorreu."

Comprovando de fato a produção de imagens e vídeos pela Polícia, contrariando categoricamente o mandado emitido pela Juiz 13º Vara Federal de Curitiba, Sérgio Moro, houve dessa forma um abuso claro de autoridade, bem como uma violação dos direitos humanos, no tocante ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Os supostos vazamentos, são comprovados apenas por reportagens jornalísticas em revistas como a *Veja*<sup>10</sup>. Nesta época, o processo ainda estava em fase instrumental, e o que para defesa do ex presidente evidencia uma tentativa de indução da opinião pública. Segue trecho da Petição da defesa pleiteando a retirada das imagens dos autos e de sua possível utilização em filmes

A petição dirigida ao juízo de Curitiba pede que:

10 Ver <http://veja.abril.com.br/brasil/ator-incorporou-trejeitos-de-lula-para-filme-sobre-a-lava-jato/>

1. a produção do referido filme e a Editora Abril (que edita Veja) se abstenham de usar imagens gravadas e vazadas ilegalmente durante o cumprimento de decisão proferida por aquele mesmo órgão judicial;
2. as gravações eventualmente realizadas tenham tratamento confidencial, tal como estabelecido na Constituição e na lei;
3. seja apurado que agentes públicos foram responsáveis e tiveram acesso às filmagens realizadas e ainda quem são os financiadores da produção que utiliza materiais ilícitos;
4. seja apurada a prática de eventuais crimes decorrentes da gravação e do vazamento dessas imagens;

E ao Diretor Geral da Polícia Federal que apure:

1. eventuais infrações administrativas, éticas e criminais cometidas por agentes policiais;
2. a veracidade das afirmações publicadas por Veja de que integrantes da PF teriam disponibilizado a terceiros vídeos gravados durante a condução coercitiva de Lula;
3. a veracidade da reportagem da Folha de que foram cedidos armas, uniformes, carros, helicópteros e aviões da PF para a gravação do referido filme;
4. quem são os financiadores do filme, que buscam obter vantagem – patrimonial e/ou política – mediante a utilização de material ilegal.<sup>11</sup>

#### 4.3 Comitê Dos Direitos Humanos E As Conduções Coercitivas

O comitê de Direitos Humanos foi instituído pelo Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, em seu art. 28, *in verbis*:

##### Artigo 28

1. Constituir-se-á um Comitê de Direitos Humanos (doravante denominado o "Comitê" no presente Pacto). O Comitê será composto de dezoito membros e desempenhará as funções descritas adiante.
2. O Comitê será integrado por nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direito humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiências jurídicas.
3. Os membros do Comitê serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.

O Brasil é adepto deste pacto, desde 1992, quando o Presidente Fernando Collor através do Decreto nº 592, declarou sua vigência no Estado Brasileiro. Este Pacto foi elaborado em 1966, entrando em vigor apenas dez anos depois, quando conseguiu o

<sup>11</sup> Disponível em <http://www.averdadedelula.com.br/pt/2017/03/24/advogados-questionam-moro-e-pf-sobre-vazamento-de-imagens-para-filme-para-denegrir-lula/>

número de ratificações necessárias. Em 2014, cento e sessenta e sete países já haviam ratificado o Pacto.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos possui um rol mais extenso até de que a própria Declaração Universal, entre eles estão: aplicação imediata dos direitos positivados nele; A Criação do Comitê de Direitos Humanos; Deveres dos Estados Partes em assegurarem os direitos previstos no Pacto; Obrigações Positivas dos Estados Partes; Direito a vida, proibição da tortura e do trabalho escravo; Direito a Liberdade e a segurança pessoal, vedação de prisão arbitrária; Direito a um Julgamento Justo (devido processo legal); Isonomia; Liberdade de ir e vir; Direito a Nacionalidade, direito ao casamento e formação de família; Liberdade de pensamento, religião, opinião e reunião.

O Estados-partes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que reconhecem a Competência do Comitê de Direitos Humanos na solução dos dissídios e se submetem ao Protocolo Facultativo, podem ser acionados por indivíduos que aleguem ser vítimas de violações dos seus direitos. Nas Palavras de Thomas Buergenthal (p.34):

Cada Pacto estabelece um sistema distinto de implementação internacional, destinado a assegurar que os Estados-partes cumpram as suas obrigações. Essas medidas de implementação são ampliadas no caso do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, mediante o Protocolo Facultativo. Ele permite a indivíduos apresentar petições denunciando violações de direitos enunciados no Pacto.

Muito embora, a Petição possa ser enviada ao Comitê através de organizações ou terceiros que representem a vítima. O Comitê determinou que quando o Protocolo Facultativo fala em vítimas em seu Artigo 1, ele preleciona a despeito da pessoa que em pele sofreu a lesão de direito assegurado no pacto.

O que ocorre no caso do Ex Presidente Lula que por meio de seus advogados, encaminhou ao Comitê uma Petição Individual informando os abusos e violações cometidas no processo do Ex Presidente Lula. Este Comunicado, não tem seu acesso permitido ao público. Este trabalho precisou de incansável pesquisa para encontrar seus requerimentos e fundamentações.

As Denúncias são endereçadas ao Comitê, sendo O Alto Comissariado das Nações Unidas uma espécie de serviço de secretaria, fazendo uma triagem de processos e denúncias. Desta forma, nos dias 26 de outubro de 2016, a defesa do ex presidente

recebeu uma notificação do Alto Comissariado das Nações Unidas informando que o Comunicado Individual havia passado pelo juízo de admissibilidade.

Os requisitos de admissibilidade estão preceituados no artigo 5 do Protocolo Facultativo. Estes são: A questão não esteja em análise em nenhuma outra instância internacional. O Individuo deverá ter esgotado todas as instâncias internas, com a exceção de demasiado prologamento na análise destes recursos.

No caso em análise, o ex presidente já havia perdido todas as vias. Para fins elucidativos, as decisões do TRF4 ao negar o *habeas corpus* impetrado pelos advogados do ex presidente. O Desembargador federal João Pedro Gebran Neto assinalou em seu voto “A simples postulação da defesa não lhe assegura a produção de toda e qualquer prova, sobretudo quando muitos fatos que pretende comprovar já estão esclarecidos nos autos de outro modo”.

Trata-se por tanto de um portanto de uma posição e em desconformidade até com o posicionamento da Suprema Corte no Brasil. Segue voto do Ministro Gilmar Mendes em sede de *Habeas Corpus*, dissertando sobre o direito de defesa do individuo.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, “(...)o direito de defesa constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana. Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (“rechtliches Gehör”) e fere o princípio da dignidade humana [“Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.”] (MAUNZ-DÜRIG, Grundgesetz Kommentar, Band I, München, Verlag C.H.Beck , 1990, 11 18).“ (HC 85294).

Na Petição, a defesa fundamentou os abusos e violações contidas na Condução Coercitiva que teve por objeto o ex presidente, no artigo 9º e o artigo 17 do Pacto de Direitos Civis e Políticos. Segue abaixo o texto acima mencionado:

#### ARTIGO 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser

privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

#### ARTIGO 17

1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Neste texto normativo, encontra-se os princípios do devido processo legal em conformidade com o Direito de Liberdade (direito de ir e vir), positivados na Constituição Federal de 1988, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Princípios exaustivamente estudados neste trabalho.

No caso em análise, o Brasil terá o prazo de seis meses a partir da data de admissibilidade da Petição (26 de outubro de 2016), para prestar esclarecimentos (defesa) sobre a denúncia contida na petição, bem como eventuais medidas pelo País adotadas. Esta Defesa foi entregue em 28/01/2017, e também sem possibilidade de visualização, constando apenas em sites e jornais, desta forma não sendo apresentado no presente trabalho.

Após realização da defesa pela Missão do Brasil permanente em Genebra, os advogados do Ex Presidente Lula, ainda pode encaminhar a ONU novas informações. Assim preleciona Flávia Piovesan (p.251, 2014):

Os esclarecimentos prestados pelo Estado são, então, encaminhados para o autor ou autora, que poderá enviar ao Comitê informações e observações adicionais. O Comitê, assim, considerando todas as informações colhidas, proferirá uma decisão, pelo voto da maioria dos membros presentes, embora esforços sejam empenhados no sentido de alcançar votação unânime. Essa decisão será publicada no relatório anual do Comitê à Assembleia Geral.

Estima-se que este processo levará cerca de dois para ser concluído. Uma vez emitindo sua decisão, o Conselho poderá declarar caracterizada a violação de direitos em questão, bem como determinar a obrigação do Estado Brasileiro de reparar o dano. Contudo a decisão não detém poder vinculatório, podendo o Estado decidir não acatar. Para este resta a sanção conhecida como *power of embarrassment* – poder do constrangimento – O Estado sofreria embaraço político e moral internacionalmente.

Existe uma clara dificuldade a dissertar sobre o tema, os documentos encontram-se em sua maior parte em segredo de justiça. Tornando-se um árduo obstáculo ao trabalho de óbice científico. Com base nas postulações deste capítulo, leva-se a crer, que houve de fato uma violação dos direitos humanos elencados no Pacto Internacional dos Direitos Civil, a qual o Brasil é Signatário.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da remontagem da história das Conduções Coercitivas, foi visto que a mesma é oriunda de governos autoritários, sem nenhuma afinidade com os Direitos fundamentais e humanos. No Brasil Colônia, governado por uma Monarquia; Brasil Império, governado por um Imperador; No Brasil República, as Conduções nasceram no seio de uma Ditadura Militar, em um governo com forte simpatia pelo nazismo e fascismo que reinavam na Época.

Dentro do próprio Código de Processo Penal, encontra-se princípios – Presunção de Inocência, devido processo legal, busca da verdade real, ampla defesa, e direito de não auto incriminar-se – Nestes Princípios infraconstitucionais, decorre-se que mesmo estando positivada no Código de Processo Penal, as Conduções Coercitivas não encontra fundamentos de sua aplicabilidade. Uma vez que na hermenêutica jurídica sempre prevalecerá o princípio em detrimento das normas.

Em sede Constitucional a mesma simetria se observa, os Direitos e Garantias constitucionalmente previstos impedem a aplicação da norma como forma de persecução penal. No tocante aos Direitos Humanos, percebe-se o claro atraso ainda vivido pelo Brasil, que ainda não adequou seu sistema penal aos Direitos Humanos Universais. Pode-se observar na análise das normas um Estado opressor e que não atua em consonância pela sua própria Carta Magna.

No caso em análise, percebeuse além da instituto da inconstitucionalidade e da ilegalidade, a violação dos direitos humanos. Ao estudar o Comitê dos Direitos Humanos, e aprofundar-se no Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, vislumbrou-se a dicotomia presente no Brasil. Internacionalmente signatário de tratados e pactos que protegem o indivíduo e seus direitos, em sua Pátria possibilita e é conivente com decisões e normas violadoras.

Ainda nos casos em análise, esse estudo encontra violações. A Primeira delas, a falta de intimação, mesmo entendendo ser uma norma inconstitucional, a norma em seu escopo, preceitua que a execução da condução, deve ser precedida por intimação e consequente recusa do acusado em comparecer. O Estudo prova, ausência da intimação, e desta forma tornando uma prisão ilegal e arbitrária.

A segunda das violações tratou-se acerca das divulgações da imagem do acusado, induzindo um juízo de valor, e violando por conseguinte o princípio da presunção de inocência. E em desobediência a determinação clara, fixada na decisão proferida pelo juízo que determinou a condução.

E terceiro e último a interpretação extensiva *in malam partem* que se deu ao determinar a condução. Fundamentou-se em possível tumulto, por se tratar o acusado de uma figura pública. É princípio lembrar, do princípio norteador do processo penal do *favor rei* que sempre que as normas se chocarem, deverá ser adotada a mais favorável ao réu.

Na Tese final, firmando apoio dos Direitos e Garantias fundamentais, como o direito de locomoção, presunção de inocência, devido processo legal, ampla defesa, direito de não auto incriminação entre outros. A Condução Coercitiva não coaduna com a Constituição Federal, desta forma não deveria nem ter sido recepcionada apela Constituição Cidadã de 1988.

Uma vez sendo recepcionada, deverá ser usado os remédios constitucionalmente previstos, em questão seria o remédio estudado por este Estudo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. A ADPF deve ser usada para sanar o vício de inconstitucionalidade contido na norma, declarando-a por inteiro inconstitucional.

Se por ventura e esse objetivo se mostrar inatingível, deve se buscar a correta interpretação da norma. Não admitindo que as Conduções Coercitivas possam ser realizados sem a determinação de autoridade legitimada, sendo esta autoridade emanada do poder judiciário. E que uma vez determinada preencha os quesitos da intimação anterior e da recusa injustificada.

É certo que ainda necessita de um grande estudo das normas penais em relação aos direitos e garantias fundamentais, bem como os direitos humanos. Este estudo não almeja ser nada mais que uma gota, em um oceano imenso e incalculável. Mas é pela segurança jurídica necessária a todas as civilizações, que estudos como estes precisam ser feitos e considerados a fim de se garantir uma aplicação justa e eficaz da lei.

## 6. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo. Perspectiva. 2003.

ARAS, Vladimir. **Debaixo de vara: a condução coercitiva como cautelar pessoal autônoma**. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/1368/debaixo-de-vara-a-conducao-coercitiva-como-cautelar-pessoal-autonoma-por-vladimir-aras>. Acesso em 28 JUN. 2017.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM PARIS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. Ed.. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. 2015.

BECHARA, Fábio Ramazzini. CAMPOS, Pedro Franco de. **Princípios Constitucionais do processo penal: questões polêmicas**. São Paulo. Complexo Jurídico Damásio de Jesus. 2005.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutino. Rio de Janeiro. Campus. 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7 Ed.. São Paulo. Malheiros, 1997.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm). Acesso em 09 Jun 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 JUN. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 01 JUN 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm). Acesso em 13 JUL 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar Nº 75, De 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm). Acesso em: 25 JUN 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 14 JUN. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm). Acesso em: 01 JUL. 2017

\_\_\_\_\_. Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 27 JUN 2017

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **HABEAS CORPUS (HC) 140.618.** São Paulo. 02 AGO. 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16404678&num\\_registro=200901268936&data=20110829&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16404678&num_registro=200901268936&data=20110829&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 14 JUN. 2017

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. STF. **HABEAS CORPUS (HC) 94.173.** Bahia. 29 NOV. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>. Acesso em: 15 JUN 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. STF. **HABEAS CORPUS (HC) 107644.** São Paulo. 06 NOV. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>. Acesso em: 15 JUN 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. STF. **HABEAS CORPUS (HC) 85294.** São Paulo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>. Acesso em: 12 JUL 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. STF. **INQUÉRITO (INQ) 2606.** 04 SET 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7645112>. Acesso em: 01 JUL 2017

BUERGENTHAL, Thomas. apud PIOSEVAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 15º E.. São Paulo. Saraiva. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo. Saraiva. 2007.

CARRAZONI JR, José; **Portal Nacional dos Delegados;** 2012; Disponível em: <http://www.delegados.com.br/juridico/breves-apontamentos-sobre-a-conducao-coercitiva-por-jose-carrazoni-jr>. Acesso em: 09 Jun 2017

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. apud CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral.** v.1. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **Inatividade no processo penal brasileiro.** São Paulo: RT, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Pena.** São Paulo Revista dos Tribunais, 2002

FINGER, Julio César. **Constituição e direito privado: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do direito civil.** Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2000.

- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 3. Ed.. São Paulo: Atlas, 2014.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4ª. Ed.. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- LOPES JR, Aury Celso Lima. **A Instrumentalidade Garantista Do Processo Penal**. 13 Ed. São Paulo. Saraiva. 2016.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos do Direito Processual Penal**. 2. ed. - São Paulo. Millennium, 2000.
- MARTINS, Valeska Teixeira Zanin (Coord.). **O Caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil**. São Paulo. ContraCorrente. 2017
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Lava Jato: entenda o caso. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/lavajato/index.html>. Acesso em: 04 JUN 2017.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 21. Ed.. São paulo; Atlas; 2004.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federa**. 4 Ed.. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1997.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. 4º Ed.. Rio de Janeiro. Forense; 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16º Ed.. Rio de Janeiro. Forense; 2017
- PIOSEVAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 15º Ed. São Paulo. Saraiva. 2015.
- RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2013.
- RIBEIRO, Ivan Moraes. **Canal Ciências Criminais**. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-que-e-afinal-a-conducao-coercitiva/>. Acesso em 02 Jun 2017
- SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Processo constitucional: nova concepção de jurisdição**. São Paulo: Método, 2008.
- SILVA, Alberto Franco. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 5ª. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995
- SILVA, E. R.; LOPES, S. O. **O instituto da condução coercitiva à luz da Constituição Federal e do Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.jus.com.br/artigos/40519/o->nstituto-da-conducao-coercitiva-a-luz-daconstituicao-federal-e-do-codigo-de-processo-penal>. Acesso em: 9 JUL 2017.
- TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosimar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8º Ed. Salvador/BA. Juspodvm. 2013.
- VARGAS, Beatriz. **Advogados e Juristas Criticam Condução Coercitiva de Lula**. 2016. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/520333/noticia.html?sequence=1>. Acesso em: 07 JUL 2017.

